

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), diante do firme compromisso de garantir o acesso, a permanência e a participação de todos(as) estudantes, sem exceção, à educação de qualidade; assim como do respeito à singularidade de cada estudante, apresenta, em documento consolidado, a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

De modo a efetivar uma cultura colaborativa e participativa, a SEDUC-SP disponibiliza este documento para consulta pública, para que estudantes, suas famílias, especialistas, comunidade escolar, demais órgãos públicos e a sociedade civil organizada possam colaborar para a construção e organização da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

Depois de ler o documento, caso queira colaborar com dúvidas, comentários ou sugestões, por favor, utilize o seguinte link: <https://forms.gle/tMZYJmeKFF4aumpG8>

Obrigado pela colaboração.

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

POLÍTICA DE EDUCAÇÃO ESPECIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2021

Siglário

AAID	Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento
AEE	Atendimento Educacional Especializado
CAESP	Centro de Atendimento Especializado ¹
CAP	Centro de Apoio Pedagógico para o Atendimento ao Deficiente Visual ²
CAPE/2011	Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado ³
CAPE/2019	Centro de Apoio Pedagógico
CEB	Câmara de Educação Básica
CEE	Conselho Estadual da Educação
CEJA	Centro de Jovens e Adultos
CEM	Centro de Ensino Médio
CE-SP	Constituição do Estado de São Paulo
CF	Constituição Federal
CINC	Centro de Inclusão Educacional
CNE	Conselho Nacional da Educação
CRPE	Classe Regida por Professor Especializado
DEMODO	Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado
DUA	Desenho Universal para Aprendizagem
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
INEP	Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira
LBI	Lei Brasileira de Inclusão
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
LIBRAS	Língua Brasileira de Sinais
MEC	Ministério da Educação
NINC	Núcleo de Inclusão Educacional ⁴
ODS	Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

¹ Reestruturado pelo Decreto 64.187, de 17 de abril de 2019

² Reestruturado pelo Decreto 57.141, 18 de julho de 2011.

³ Reestruturado pelo Decreto 64.187, de 17 de abril de 2019

⁴ Reestruturado pelo Decreto 64.187, de 17 de abril de 2019

OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PAT	Postos de Atendimento ao Trabalho
PEI	Polos de Empregabilidade Inclusivos
SEBRAE	Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas
SEC-SP	Secretaria de Estado da Cultura de São Paulo ⁵
SEDECT-SP	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia de SP ⁶
SEDPcD-SP	Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência de São Paulo
SEDS-SP	Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de São Paulo
SEDUC-SP	Secretaria da Educação do Estado de São Paulo
SEE-SP	Secretaria de Estado da Educação de São Paulo ⁷
SEERT-SP	Secretaria de Estado do Emprego e Relações do Trabalho de São Paulo ⁸
SEELT-SP	Secretaria de Estado do Esporte, Lazer e Juventude de São Paulo ⁹
SEJDC-SP	Secretaria de Estado da Justiça e da Defesa da Cidadania de São Paulo ¹⁰
SES-SP	Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo
TGD	Transtornos Globais do Desenvolvimento
TEA	Transtorno do Espectro Autista
UNESCO	Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura

⁵ Nomenclatura de Secretaria Estadual referente ao ano de 2013, alterada pelo Decreto nº 64.059 de 01 de janeiro de 2019

⁶ Nomenclatura de Secretaria Estadual referente ao ano de 2013, alterada pelo Decreto nº 64.059 de 01 de janeiro de 2019

⁷ Sigla de Secretaria Estadual referente ao ano de 2013, alterada pela Resolução SE 18 de 02 de maio de 2019

⁸ Secretaria Estadual desativada pelo Decreto nº 64.059, de 01 de janeiro de 2019

⁹ Nomenclatura de Secretaria Estadual referente ao ano de 2013, alterada pelo Decreto nº 64.059 de 01 de janeiro de 2019

¹⁰ Nomenclatura de Secretaria Estadual referente ao ano de 2013, alterada pelo Decreto nº 64.059 de 01 de janeiro de 2019

Sumário

I - INTRODUÇÃO

II - DE ONDE PARTIMOS

Marcos Históricos e Atos Normativos da Educação Especial

III - O QUE FAZEMOS

1. Estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial

1.1. Estudantes com deficiência

- 1.1.1. Deficiência física
- 1.1.2. Deficiência auditiva
- 1.1.3. Deficiência visual
- 1.1.4. Surdocegueira
- 1.1.5. Deficiência intelectual
- 1.1.6. Deficiência múltipla

1.2. Estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TGD/TEA)

1.3. Estudantes com Altas Habilidades/Superdotação

2. Estrutura da Educação Especial

- 2.1. Professor Especializado
- 2.2. Atendimento Educacional Especializado (AEE)
 - a. Sala de Recursos
 - b. Modalidade Itinerante
- 2.3. Classe Regida por Professor Especializado (CRPE)
- 2.4. Professor Interlocutor de Libras
- 2.5. Atendimento Domiciliar
- 2.6. Atendimento Educacional em Ambiente Hospitalar
- 2.7. Cuidadores/Profissionais de Apoio Escolar
- 2.8. Escolas Especializadas: Atendimento privado sob custeio público
- 2.9. Transporte regular e transporte adaptado

IV - ONDE ESTAMOS

A Educação Especial no Estado de São Paulo em Números

V- PARA ONDE VAMOS

Diretrizes para a Educação Especial

VI - REFERÊNCIAS

I. INTRODUÇÃO

A Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP), avançando no firme compromisso de garantir ensino de qualidade e pleno exercício dos direitos fundamentais aos estudantes de sua rede, apresenta, em documento consolidado, a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo.

A educação, como direito humano fundamental que perpassa o acesso, a permanência e a participação dos(as) estudantes, deve ser garantida a todos(as). Destarte, para o respeito à singularidade dos(as) estudantes com deficiência, Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD)/ Transtorno do Espectro Autista (TEA) e altas habilidades/superdotação é assegurada a Educação Especial. Diante dos imperativos constitucionais e legais, a perspectiva inclusiva na Educação Especial impulsiona o estado de São Paulo a aperfeiçoar políticas públicas, aprimorar suportes e preparar a rede estadual de ensino para uma transformação cultural, política e prática nas escolas, seguindo conforme o interesse público, e tendo por finalidade maior o pleno atendimento das demandas fundamentais dos(as) estudantes.

Para consecução desse direito inalienável, a Educação Especial na perspectiva inclusiva é modalidade de ensino transversal e essencial ao ensino, que apoia, planeja e desenvolve ações em conjunto com a equipe escolar com vistas a minimizar as barreiras que se configuram em impedimento à participação social e à aprendizagem do(a) estudante (ONU, 2007; BRASIL, 2008, 2015).

Ademais, a Educação Especial na perspectiva inclusiva constitui-se também numa área de conhecimento que tem por objetivo desenvolver, validar, implementar e avaliar estratégias, metodologias, recursos e processos, bem como formar recursos humanos que favoreçam à construção de escolas inclusivas.

Nesse amplo contexto, partindo dos patamares já alcançados pelo estado de São Paulo em relação aos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, lançam-se bases às perspectivas de inclusão, garantindo a educação a todas as crianças, jovens e adultos(as), e por consequência, o fortalecimento da cidadania ao longo da vida. Dessa forma, à luz da cidadania, a Educação Inclusiva representa a possibilidade de cada escola organizar-se de modo intencional, processual, coletivo e participativo, respeitando as diferenças de cada estudante e considerando o Desenho Universal para Aprendizagem (DUA).¹¹

A inclusão de todos os(as) estudantes nas classes comuns do ensino regular é processo que deve ser conduzido com cautela, zelo e respeito à autonomia individual e escolha dos familiares. Entretanto, a plena inclusão nunca se efetivará sem a prática inclusiva, sem o esforço no presente para superação das

¹¹ Tendo como referência ao inciso II do artigo 3º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, *in verbis*:

Art.3º Para fins de aplicação desta Lei, consideram-se:

[...]

II - desenho universal: concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva;

[...]

(BRASIL,

2015).

dificuldades, sem a adoção de medidas que possam gerar resultados no futuro, sem o fomento da cultura inclusiva nas escolas, na comunidade, na sociedade.

Nesse percurso, a participação de todos(as) é fundamental para mudança de cultura e prática. O diálogo deve estar aberto para que estudantes, suas famílias, especialistas, comunidade escolar, órgãos públicos afeitos à proteção dos direitos e a sociedade civil organizada possam seguir juntos(as) na efetivação das ações necessárias à inclusão de todos(as), sem exceção. Por certo, para a construção de uma rede escolar mais inclusiva, a união de esforços advinda da continuidade de parcerias com organizações da sociedade civil representa importante contribuição.

Neste momento, com ciência da importância dos trabalhos realizados e vislumbrando que as ações futuras serão fundamentais à inclusão de todos(as) os(as) estudantes na rede estadual de ensino, a SEDUC-SP apresenta em documento consolidado a Política de Educação Especial do Estado de São Paulo, na convicção de que o processo de ensino e aprendizagem dos(as) estudantes deve ser desenvolvido, cada vez mais, de modo igualitário e equânime.

II - DE ONDE PARTIMOS

Marcos históricos e atos normativo da Educação Especial

O entendimento em relação ao melhor atendimento educacional a ser prestado à pessoa com deficiência passou por diferentes concepções, sendo transformado ao longo dos anos. Por décadas adotou-se a segregação da pessoa em razão de sua própria deficiência, também em seara educacional, como modelo mais adequado. O direito à plena inclusão, de fato, é resultado de conquista social e individual, cujos avanços se encontram em documentos nacionais e internacionais que marcam a história do tema.

À luz de documentos oficiais, que aqui serão brevemente mencionados, será possível entender o atendimento do(a) estudante com deficiência na perspectiva inclusiva, alcançando as necessárias bases para as premissas, os objetivos e as diretrizes da política pública de Educação Especial.

Nesse intuito, principiando a reflexão necessária pelo marco nacional democrático da Constituição Federal (CF) de 1988, tem-se que a cidadania, como fundamento da República Federativa brasileira (artigo 1º, inciso II), vem como eixo central das ações, pois que a todas as pessoas, com e sem deficiência, garante-se o direito de viver e conviver em sociedade; de exercer seus direitos em igualdade de condições (BRASIL, 1988).

Garante-se, como objetivo fundamental da República Brasileira, a promoção do bem de todos(as), sem qualquer preconceito ou discriminação (artigo 3º, inciso IV, da CF). Observe-se, inclusive, que a igualdade é princípio fundamental posto no artigo 5º, I, da CF, não sendo admissível tratamento desigual apenas com base em condição de deficiência (BRASIL, 1988).

Adentrando especificamente no contexto da educação, constata-se que a CF reservou-lhe Seção própria (Seção I, do Capítulo III, do Título VIII, da CF), consignando expressamente seu compromisso com o desenvolvimento da pessoa, com o preparo para o exercício de sua cidadania e com sua qualificação para o trabalho (artigo 205, CF). Como princípio do ensino, tem-se a igualdade de condições para acesso e permanência na escola (artigo 206, I, CF) e, acerca da Educação Especial, garante o atendimento educacional especializado ao estudante com deficiência (artigo 208, inciso III, da CF) (BRASIL, 1988).

Desse conjunto de direitos e garantias constitucionais, emerge desde logo a compreensão de que as escolas devem ser ambientes que valorizem as singularidades de cada estudante; de que o espaço escolar deve estar apto a oferecer as oportunidades necessárias ao desenvolvimento das habilidades e potencialidades dos(as) discentes, com e sem deficiência; e que a todos(as) é assegurado o direito de conviver em todos os espaços.

Essas concepções vêm sendo construídas nas últimas décadas e representam avanços, alcançados inclusive em decorrência de movimentos internacionais. Por certo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948) significou grande marco em relação à formação de arcabouço de direitos e princípios que envolvem o ser humano, verdadeiro sujeito de direitos.

Nesse sentido, no contexto amplo da Educação Especial, merecem ênfase a Convenção de Direitos da Criança (ONU, 1989), que expressamente apontou a necessidade de assegurar à criança com deficiência o acesso à educação e o direito à integração social e ao desenvolvimento individual; e a Declaração de Jomtien, na Tailândia, (UNESCO, 1990) que refletiu os ideais de educação para todos(as). Em sequência às grandes conquistas, tem-se como grande marco internacional a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994). Impulsionada pelos movimentos de inclusão social, o documento de Salamanca elevou a ideia de inclusão para todos(as) e consignou novas diretrizes aos princípios, às políticas e às práticas na área da Educação Especial. O Brasil, como signatário da Declaração de Salamanca, assumiu internacionalmente os compromissos nela estabelecidos.

A Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) abriu novo período para a educação dos(as) estudantes com deficiência, enunciando conjunto de claras premissas acerca do direito à inclusão que se liga à própria dignidade humana e ao exercício dos direitos humanos:

2. O direito de cada criança à educação é proclamado na Declaração Universal de Direitos Humanos e foi fortemente reconfirmado pela Declaração Mundial sobre Educação para Todos. Qualquer pessoa portadora de deficiência tem o **direito de expressar seus desejos com relação à sua educação, tanto quanto estes possam ser realizados**. Pais possuem o direito inerente de serem consultados sobre a forma de educação mais apropriada às necessidades, circunstâncias e aspirações de suas crianças.
3. O princípio que orienta esta Estrutura é o de que **escolas deveriam acomodar todas as crianças independentemente de suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras [...]**
4. Educação Especial incorpora os mais do que comprovados princípios de uma forte pedagogia da qual todas as crianças possam se beneficiar. [...]. Uma **pedagogia centrada na criança é benéfica a todos os estudantes e, consequentemente, à sociedade como um todo.** [...]
6. A tendência em política social durante as duas últimas décadas tem sido a de promover integração e participação e de combater a exclusão. **Inclusão e participação são essenciais à dignidade humana e ao desfrute e exercício dos direitos humanos [...]**
7. **Princípio fundamental da escola inclusiva é o de que todas as crianças devem aprender juntas, sempre que possível, independentemente de quaisquer dificuldades ou diferenças que elas possam ter. Escolas inclusivas devem reconhecer e responder às necessidades diversas de seus alunos, acomodando ambos os estilos e ritmos de aprendizagem e assegurando uma educação de qualidade a todos através de um currículo apropriado, arranjos organizacionais, estratégias de ensino, uso de recurso e parceria com as comunidades [...]** (UNESCO, 1994, *grifo nosso*)

Irradiando suas novas concepções sobre os ordenamentos internos dos países, a Declaração de Salamanca (UNESCO, 1994) torna-se, então, o principal referencial das ações junto aos estudantes com deficiência. Seguindo sua trilha, em 1999, foi realizada a “Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência”¹² (OEA, 1999). Conhecida por Convenção da Guatemala, foi adotada e assinada por vinte países membros da Organização dos Estados Americanos, incluindo o Brasil. Pelo documento, restaram reafirmados os direitos humanos e as liberdades

¹² Terminologia adotada à época.

fundamentais das pessoas com deficiência; foram estabelecidos como objetivos a eliminação de todas as formas de discriminação e o favorecimento pleno da integração das pessoas com deficiência à sociedade; e seus signatários assumiram o compromisso de fortalecer o entendimento da pessoa como um todo, e não apenas pelos parâmetros de sua deficiência. Assim, por consequência, o texto da Convenção da Guatemala foi aprovado no Brasil pelo Decreto Legislativo nº 198 de 2001 (BRASIL, 2001); e promulgado pelo Decreto nº 3.956, de 8 de outubro de 2001 (BRASIL, 2001).

Ainda no plano internacional, nos anos subsequentes os avanços prosseguiram, sendo pertinente apontar a Declaração de Madri em 2002 (CONGRESSO EUROPEU SOBRE DEFICIÊNCIA, 2002) com ênfase na não-discriminação e na ação afirmativa como ações hábeis à efetiva inclusão social.

Em 2007, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ONU, 2007) foram assinados em Nova Iorque, marcando mais um passo importante na consolidação das garantias à pessoa com deficiência sob as bases dos direitos humanos, da inclusão e da cidadania. Nesse sentido, o propósito da Convenção de Nova Iorque vem posto já em seu primeiro artigo:

[...]

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais** por todas as pessoas com deficiência e **promover o respeito pela sua dignidade** inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (ONU, 2007; BRASIL, 2008, 2009 - *grifo nosso*)

Observe-se que menção à promoção, proteção e garantia ao exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, com equidade, conduz novo olhar à pessoa com deficiência. Importante também observar que a terminologia de referência passou a ser “pessoa com deficiência” (nos documentos brasileiros mais recentes essa terminologia já vem adequada, seguindo em trâmite projeto para emenda constitucional visando à padronização das referências na CF de 1988). Dentre seus princípios gerais, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência aponta o respeito pela dignidade, autonomia e independência individual; a não-discriminação; a plena e efetiva participação e inclusão; o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades; a acessibilidade - artigo 3º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007; BRASIL, 2008, 2009).

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (ONU, 2007) foram ratificados pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186 de 2008 (BRASIL, 2008), tendo sua vigência iniciada para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008; e, no plano jurídico interno, a partir de sua promulgação pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 (BRASIL, 2009). Nesse âmbito, é importante observar que, tratando de direitos humanos e tendo sido aprovados pelo Congresso Nacional pelo rito previsto pelo § 3º do art. 5º da CF, a Convenção

sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo possuem *status* de emenda constitucional.

O marco da Convenção de Nova Iorque (ONU, 2007) é tão relevante para a sociedade brasileira que, sob suas bases, foi editada a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (BRASIL, 2015), consubstanciando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo artigo inaugural expressamente consigna o objetivo assecutorio e de promoção do exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pela pessoa com deficiência, em igualdade de condições, voltados à inclusão social e à cidadania. À educação, a Lei Federal nº 13.146 dedica um Capítulo próprio, inserido no Título relativo aos direitos fundamentais (Capítulo IV, Título II), assegurando desde seu limiar um sistema educacional inclusivo que, com respeito às características, interesses e necessidade de aprendizagem do(a) estudante com deficiência, possa contribuir para o desenvolvimento de seus talentos e habilidades (artigo 27 do Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Neste ponto, vislumbrando as diretrizes internacionais em face dos documentos e atos normativos nacionais, observa-se que, no período mediado entre a promulgação da CF (BRASIL, 1988) e a Lei Brasileira de Inclusão (BRASIL, 2015), outros relevantes avanços advieram ao ordenamento pátrio. Nesse sentido, merecem destaque a Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989 (BRASIL, 1989), que dispõe sobre o apoio às pessoas com deficiência e sua integração social; a Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 (BRASIL, 2000), que estabelece normas gerais e critérios para acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida; a Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002 (BRASIL, 2002), que reconhece a Língua Brasileira de Sinais – Libras como meio legal de comunicação e expressão; Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004 (BRASIL, 2004), que instituiu o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras¹³ de Deficiência; e a Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 (BRASIL, 2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (Lei Berenice Piana).

No âmbito da educação, a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN (BRASIL, 1996), em harmonia com as normas constitucionais e com as diretrizes emanadas dos documentos internacionais em relação à pessoa com deficiência, estabeleceu como dever do Estado a garantia do atendimento educacional especializado gratuito aos estudantes com deficiência, TGD e altas habilidades/superdotação - artigo 4º da LDBEN; e reservou Capítulo próprio à Educação Especial – artigo 58 e seguintes, constantes do Capítulo V, do Título V, da LDBEN. Vale destacar que, mesmo antes da LDBEN e nos passos da CF, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) – Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (BRASIL, 1990) trouxe, em Título reservado aos Direitos Fundamentais (Título II, Capítulo IV), o direito à educação para o pleno desenvolvimento da pessoa, preparo para o

¹³ Vide nota 2.

exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, em igualdade de condições para o acesso e permanência na escola – artigo 53, I, do ECA. Também restou assegurado à criança e ao adolescente com deficiência o atendimento educacional especializado – artigo 54, III, do ECA.

Ainda na seara educacional, importante registrar a aprovação do anterior Plano Nacional de Educação, em 2001 – por meio da Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001 (BRASIL, 2001); a Resolução do Conselho Nacional de Educação (CNE)/Câmara de Educação Básica (CEB) nº 4/2009 (BRASIL, 2009) que estabeleceu diretrizes para o atendimento especializado; o advento da Política Nacional da Educação Especial na perspectiva da Educação Inclusiva, em 2008 (BRASIL, 2008); e a aprovação de novo Plano Nacional de Educação, por meio da Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), com destaque para a Meta 4, que dispõe sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado. Ainda, no plano normativo federal, regulamentando as leis de referência, destacam-se o Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), que dispõe sobre a Educação Especial e o atendimento educacional especializado; e o Decreto nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 (BRASIL, 2011), que instituiu o Plano Nacional da Pessoa com Deficiência (Plano Viver sem Limite).

Em âmbito estadual, também acompanhando os passos internacionais e as conquistas sedimentadas na legislação nacional, o estado de São Paulo alçou importantes ações de política pública voltadas à população com deficiência. Inspirada nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos(as) assegurar justiça e bem-estar, a Constituição do Estado de São Paulo (CE-SP), promulgada em 5 de outubro de 1989 (SÃO PAULO, 1989), também reservou Seção própria à educação – Seção I, do Capítulo III, do Título VII, dispondo expressamente sobre a incidência dos princípios de liberdade e solidariedade humana – artigo 237, da CE-SP.

Na CE-SP, dentre os objetivos da educação, inserem-se a promoção da compreensão dos direitos da pessoa humana, do(a) cidadão(ã) e dos grupos que integram a comunidade; o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana; o desenvolvimento integral da personalidade humana, com participação no bem comum; o preparo para o domínio de conhecimentos científicos e tecnológicos; mantendo-se vedado o tratamento desigual derivado de preconceito – artigo 237, incisos I, II, IV, V e VII, da CE-SP (SÃO PAULO, 1989).

Em relação ao estudante com deficiência, vem garantida a presença da modalidade de Educação Especial, assegurado o oferecimento de atendimento especializado e estabelecida a promoção de acessibilidade das escolas – artigo 239, caput, §1º e §4º, da CE-SP. Ainda no plano constitucional, reconhecendo a simetria das normas estaduais com os avanços internacionais e nacionais, importante mencionar que a previsão de absoluta prioridade também à pessoa com deficiência e inclusive em relação à educação, em seção própria da CE-SP – Seção I, no Capítulo VII, Título VIII, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 38, de 16 de outubro de 2013 (SÃO PAULO, 1989).

Acompanhando o desenvolvimento das ações do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, o Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo, deliberativo e consultivo, ofereceu contribuições no percurso trilhado pela SEDUC-SP. Em relação ao atendimento educacional dos(as) estudantes com deficiência, a Deliberação nº 05/2000 (SÃO PAULO, 2000), fixando normas gerais para a modalidade da Educação Especial, já reconhecia o novo movimento internacional em relação ao atendimento educacional dos(as) estudantes com deficiência que, abandonando o entendimento de organização de “salas especiais” que reforçam a separação e a segregação, apontando para a necessidade da convivência, com oferecimento de iguais oportunidades para todas(os), com respeito às diferenças – Indicação CEE nº 12/99-CEF/CEM, aprovada em 15 de dezembro de 1999 (SÃO PAULO, 1999) e correspondente Deliberação CEE nº 05/2000 (SÃO PAULO, 2000). Com fundamento na Deliberação CEE nº 05/2000, foi editada a Resolução SE nº 95, de 21 de novembro de 2000 (SÃO PAULO, 2000), considerando como premissa o oferecimento da Educação Especial para atendimento escolar de estudantes com deficiência, preferencialmente, em classes comuns na rede regular de ensino, com apoio de serviços especializados.

Observe-se que essas diretrizes, inovadoras à época, vieram em substituição aos termos da anterior Resolução SE nº 247, de 30 de setembro de 1986 que (SÃO PAULO, 1986), dispondo sobre a Educação Especial nas escolas estaduais, trazia como elegíveis os(as) estudantes com deficiência auditiva, visual, física e mental leve, além dos(as) superdotados(as) (conforme seu artigo 3º); adotava o paradigma médico (como por exemplo, em seu artigo 2º); e indicava como modalidades de atendimento a Classe comum, a Sala de Recursos, a Unidade de Ensino Itinerante e a Classe Especial, que era destinada a proporcionar o ensino comum por meio de atendimento específico até a 4ª série do 1º grau (previsão do artigo 5º da Resolução SE nº 247/86).

Ainda em relação às políticas públicas estaduais, em 1991 foi instituído o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora¹⁴ de Deficiência, por meio do Decreto nº 33.823, de 21 de setembro de 1991 (SÃO PAULO, 1991). Esse programa, executado de forma conjunta e integrada entre dez áreas do Governo Estadual (representadas pelas Secretarias de Estado da Educação; da Cultura; da Fazenda; do Menor; de Esportes e Turismo; da Saúde; da Infraestrutura Viária; do Trabalho e da Promoção Social; dos Transportes Metropolitanos; e do Governo¹⁵), ensejou, sob suas diretrizes, a implantação do Programa de Atendimento ao Deficiente Visual em idade escolar em âmbito da Secretaria da Educação, dedicado ao atendimento dos(as) estudantes com cegueira ou visão subnormal, em conformidade com o Decreto nº 38.641, de 17 de maio de 1994 (SÃO PAULO, 1994).

Com o avanço do olhar à pessoa com deficiência, a Resolução SE nº 95 de 21 de novembro de 2000 (SÃO PAULO, 2000) passou a consignar as classes comuns do ensino regular como alternativa mais eficaz ao processo de atendimento aos estudantes com deficiência; registrando que, diante da impossibilidade de

¹⁴ Vide nota 2.

¹⁵ Nomenclatura de Secretarias Estaduais conforme o institucionalizado no ano de 1991.

integração em classes comuns da rede regular de ensino, as possibilidades passariam à classe especial ou ao atendimento segregado por meio de parcerias.

Naquele contexto, por amparo da Deliberação CEE nº 05/2000 (SÃO PAULO, 2000), a Resolução SE nº 95/2000 (SÃO PAULO, 2000) apontava para a exigência de reorganização da Educação Especial, de renovação dos projetos pedagógicos e de aperfeiçoamento da metodologia dos trabalhos, pois que se vivenciava uma mudança ao paradigma da inclusão escolar.

Contudo, neste ponto, mostra-se relevante mencionar o advento de condenação judicial do estado de São Paulo em sede da Ação Civil Pública nº 0027.139.65.2000.8.26-0053 (6ª Vara da Fazenda Pública, Comarca de São Paulo), em relação ao atendimento especializado a ser oferecido aos estudantes com TEA. Em breve síntese, visando à necessária contextualização do atendimento dos(as) estudantes com TEA, considere-se que, nos termos da sentença proferida em Primeira Instância em 28 de dezembro 2001 (e transitada em julgado em 2016), coube ao estado de São Paulo providenciar atendimento especializado de saúde, educacional e assistencial em regime integral ou parcial a todos(as) os(as) a estas pessoas residentes no estado; e arcar com os custos integrais do tratamento, da assistência, da educação e da saúde específicas, restando indicado o dever de custeio do tratamento especializado em entidade adequada não estatal para o cuidado e assistência até que fossem providenciadas unidades especializadas próprias e gratuitas.

À época, embora a rede estadual de ensino estivesse nos trilhos da Deliberação CEE nº 05/2000 (SÃO PAULO, 2000) e da Resolução SE nº 95/2000 (que poderiam ter ensejado a reorganização da Educação Especial na rede pública estadual sob a perspectiva da inclusão), com a determinação judicial houve adequação dos encaminhamentos prestacionais do estado de São Paulo, de modo a ampliar, sob custeio público, o atendimento especializado em escolas privadas segregadas aos estudantes com “severo grau de comprometimento, cujas necessidades de recursos e apoios extrapolem, comprovadamente, as disponibilidades da escola” (SÃO PAULO; 2000). Assim, ao longo dos anos seguintes, houve um fortalecimento do atendimento segregado prestado por entidades privadas sob custeio público, avançando-se ao modelo de avaliações multiprofissionais, em detrimento da avaliação eminentemente pedagógica. Assinale-se que, em ato contínuo à sentença judicial coletiva, iniciou-se a fase executória da Ação Civil Pública (que permanece aberta até os dias atuais).

A partir de 2011, a fim de estabelecer regramento uniforme às entidades privadas que à época prestavam atendimento segregado a estudantes com TEA, a Secretaria da Educação lançou editais de credenciamento, com vista à contratação de escolas especializadas. Assim, a Secretaria da Educação, além das parcerias firmadas para atendimento de estudantes com deficiência intelectual (e posteriormente também para estudantes com TEA), passou a manter contratos para o atendimento segregado dos(as) discentes com TEA.

Em 2014, diante das diretrizes trazidas pela Lei Federal nº 12.764/12 (BRASIL, 2012), o Ministério Público do Estado de São Paulo requereu a extinção da execução coletiva da Ação Civil Pública considerando que os parâmetros de atendimento estabelecidos na sentença haviam se tornado conflitantes com a lei, já que à época da sentença, o ordenamento jurídico não possuía política pública de proteção aos direitos da pessoa com TEA e, por isso, a decisão judicial houvera preenchido essa lacuna, porém o estado de São Paulo já vinha atendendo ao comando judicial em relação à formulação da política pública.

A nova decisão judicial interlocutória foi exarada em 30 de agosto de 2016, após a realização de audiências públicas que contou com ampla participação de representantes da sociedade civil, de especialistas, de autoridades e demais interessados(as). Restou decidido que a política pública desejada pela lei ainda não se encontrava implementada e que o título judicial permanecia – e permanece – válido, com exceção do trecho do dispositivo da sentença que determina o atendimento em estabelecimentos segregados. Nesse passo, reproduzindo o excerto de referência, tem-se:

[...]

A política pública desejada pela lei ainda não se encontra implementada. Há diversos autistas que ainda demandam de intervenção judicial para obter um atendimento mínimo por parte do Estado. Há muito que caminhar para se fornecer um tratamento adequado. Caso extinta a ação, o direito não faleceria, mas seriam necessárias demandas individuais, analisadas sob o prisma do direito individual e, portanto, sem comprometimento de alinhamento dos pedidos formulados com a política pública em fase de implantação, que é o desejável no que pertine à intervenção judicial, sob pena de comprometimento da própria política pública que se almeja implantar. Com estes fundamentos, rejeito o pedido de extinção [...] (fl.6404 da Decisão exarada em 30 de agosto de 2016, nos autos da Ação Civil Pública nº 002713965-2000-0053 - *grifo nosso*).

Assim, acompanhando os termos do título executivo judicial advindo da Ação Civil Pública nº 0027.139.65.2000.8.26-0053, a Secretaria da Educação manteve, ao longo desses anos, o custeio público para oferecimento do atendimento especializado, que se caracteriza como segregador por meio de escolas privadas contratadas e parceiras.

Retomando a trilha histórica das ações efetivadas pela SEDUC-SP, importante apontar sequência de atos normativos deste órgão voltados à efetivação do Programa de Inclusão Escolar, notadamente advindo da Resolução SE nº 61, de 5 de abril de 2002 (SÃO PAULO, 2002)¹⁶. Dentre outros pontos, a Resolução SE nº 61/02 ampliou as atribuições do órgão responsável na SEDUC-SP, considerando a necessidade de preparação das escolas para o referido atendimento, por meio de estratégias de ensino, de recursos e materiais didáticos específicos, de profissionais capacitados(as) e de currículo adaptado¹⁷. Observe-se que, por definição do parágrafo único do artigo 1º da Resolução SE nº 61/02, o apoio pedagógico especializado corresponde a conjunto de recursos e serviços necessários ao processo de

¹⁶ Relacionada também às ações de apoio consignadas pela Resolução SE nº 130, de 6 de agosto de 2002 (SÃO PAULO, 2002).

¹⁷ Terminologia adotada à época.

escolarização do(a) estudante com deficiência; do(a) discente afastado da escola em decorrência de hospitalização prolongada; do(a) educando(a) com altas habilidades/superdotação.

Em 23 de maio de 2007, visando a obter maior celeridade no desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos educandos(as) da rede pública estadual com “necessidades educacionais especiais”¹⁸, foi editada a Resolução SE nº 32 (SÃO PAULO, 2007), trazendo a previsão de ações de capacitação profissional voltadas às demandas didático-pedagógicas dos(as) estudantes; de disponibilização de materiais didáticos específicos (para professores(as), discentes e comunidade escolar); e, também, de adaptação de prédios escolares. Ainda em 2007, ao fixar normas para a educação de estudantes com necessidades educacionais especiais¹⁹ no sistema estadual de ensino, com base na Indicação do CEE nº 70/07, aprovada em 13 de junho de 2007 (SÃO PAULO, 2007), adveio a Deliberação do CEE nº 68/07 (SÃO PAULO, 2007), em substituição à anterior Deliberação CEE nº 05/2000 (SÃO PAULO, 2000). A Educação Especial (como direito fundamental, público e subjetivo) foi definida pelo artigo 1º da Deliberação CEE nº 68/07 como proposta pedagógica assecuratória de recursos e serviços educacionais especiais, com vista ao desenvolvimento das potencialidades do(a) estudante. A Deliberação CEE nº 68/07 abordando a educação inclusiva, dispunha, por exemplo, sobre a distribuição, nas classes comuns, de estudantes com necessidades educacionais especiais²⁰ buscando a adequação entre idade e série (ano), visando a que “[...] todos se beneficiem das diferenças e ampliem, positivamente, suas experiências, dentro do princípio de educar para a diversidade” (artigo 5º, inciso I, da Deliberação CEE nº 68/07); mas, também reservava aos discentes que não poderiam ser incluídos(as) em classes comuns, a possibilidade de atendimento em Classes Regidas por Professor Especializado, após “[...] esgotados os recursos pedagógicos necessários para manutenção do aluno em classe regular” (artigo 6º, caput e §1º, da Deliberação nº 68/07). Havia também a possibilidade de viabilização do grau de terminalidade específica aos estudantes que, com severa deficiência mental ou grave deficiência múltipla, efetivada por meio da certificação com termo de conclusão de série/ano, acompanhado(a) de histórico escolar e descrição das competências desenvolvidas pelo(a) discente (conforme previsão do parágrafo único do artigo 12 da Deliberação nº 68/07), em conformidade com o disposto na Resolução CNE/CEB/MEC nº 02 de 11 de fevereiro de 2001 (artigo 6º) (BRASIL, 2001) e com fundamento no Parecer CNE/CEB/MEC nº 17/01, homologado em 15 de agosto de 2001 (BRASIL, 2001).

Nos passos da Indicação nº 70/07 (SÃO PAULO, 2007) e da Deliberação nº 68/07 (SÃO PAULO, 2007), a Secretaria da Educação editou a Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008 (SÃO PAULO, 2008) posteriormente alterada pela Resolução SE nº 31/08 (SÃO PAULO, 2008), considerando que o atendimento

¹⁸ Os estudantes anteriormente considerados como “alunos com necessidades educacionais especiais” hoje são considerados como estudantes elegíveis dos serviços da Educação Especial.

¹⁹ Vide Nota 8.

²⁰ Vide Nota 8.

escolar dos(as) estudantes que apresentavam necessidades educacionais especiais²¹ desenvolvido preferencialmente em classes comuns da rede regular de ensino, com apoio dos serviços especializados; que a inclusão como alternativa mais eficaz; e, notadamente, registrando a necessidade de adoção de projetos pedagógicos inovadores e a ampliação dos serviços de apoio, diante dos novos paradigmas de inclusão escolar. Contudo, aos estudantes com severa deficiência mental ou múltipla e aos educandos(as) com comprometimento escolar devido a transtorno invasivo do desenvolvimento, foi mantida a Classe Regida por Professor Especializado (CRPE); e, àqueles(as) discentes cujas necessidades de recursos e apoios estivessem fora da disponibilidade da escola, permaneceu a possibilidade de encaminhamento a instituições especializadas, à época vinculadas à Secretaria da Educação por meio de convênios (conforme artigos 5º e 9º da Resolução SE nº 11/08). Seguindo também os termos da Deliberação CEE nº 68/07, o artigo 6º da Resolução SE nº 11/08 dispôs sobre a possibilidade de expedição de declaração com terminalidade específica em relação a determinada série, acompanhada do histórico escolar e da ficha de observação com descrição das competências desenvolvidas pelo(a) estudante.

Assim, o conjunto normativo da Resolução SE nº 11/08 (SÃO PAULO, 2008) passou a subsidiar o trabalho do(a) professor(a) especializado(a), apoiando o processo de avaliação dos(as) estudantes com deficiência e oferecendo bases para o acompanhamento do trabalho realizado nas Salas de Recursos. Mencione-se, também, em relação ao apoio dos(as) estudantes com deficiência nas escolas da rede estadual de ensino, o regramento instituído pela Resolução SE 38, de 19 de junho de 2009 (SÃO PAULO, 2009), voltada à admissão de docentes com qualificação em Libras, posteriormente revogada pela Resolução SE nº 8, de 29 de janeiro de 2016 (SÃO PAULO, 2016).

Cabe observar que, à época, com a missão de garantir o acesso das pessoas com deficiência²² no estado de São Paulo a bens, produtos e serviços, importante referenciar a Secretaria da Pessoa com Deficiência que, criada pela Lei Complementar nº 1.038, de 06 de março de 2008 (SÃO PAULO, 2008) e organizada a partir do Decreto nº 52.841, de 27 de março de 2008 (SÃO PAULO, 2008), que passou a exercer funções relativas à adequada condução das políticas públicas voltadas à melhoria da qualidade de vida das pessoas com deficiência e seus(suas) familiares (artigo 2º do Decreto nº 52.841/08).

Em 2011, após mais de trinta anos, a estrutura organizacional da Secretaria da Educação passou por reorganização conforme Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011 (SÃO PAULO, 2011). Em sequência, a Resolução nº 81, de 16 de dezembro de 2011 (SÃO PAULO, 2011), estabelece diretrizes para a organização curricular do Ensino Fundamental e do Ensino Médio nas escolas estaduais, que foi abordada a partir de seis conjuntos documentais: “Por uma Educação de qualidade” (Documento I); “Progressão continuada da aprendizagem no Ensino Fundamental organizado em três ciclos” (Documento II); “Ensino Médio e Matriz

²¹ Vide Nota 8.

²² Cabe também mencionar que a expressão “pessoa com deficiência”, por força do artigo 8º da Lei Complementar nº 1.038/08 (SÃO PAULO, 2008), passou a ser adotada na consolidação das leis sobre a matéria, ensejando a Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008 (SÃO PAULO, 2008) (que consolidou legislação relativa à pessoa com deficiência no estado de São Paulo).

Curricular” (Documento III); “Aprendizagem do aluno no Ensino Fundamental organizado em ciclos” (Documento IV); “Revisão: Ensino Médio e Matriz Curricular” (Documento V); “Normatização de aspectos da reorganização dos Ensinos Fundamental e Médio” (Documento VI).

Nesse contexto, como parte da política pública voltada à inclusão educacional dos(as) estudantes da rede estadual de ensino, adveio a regulamentação do processo de aceleração de estudos para discentes com altas habilidades/superdotação na rede estadual de ensino, por meio da Resolução SE nº 81, de 7 de agosto de 2012 (SÃO PAULO, 2012). Foram estabelecidos critérios e procedimentos operacionais para identificação e atendimento dos(as) estudantes com altas habilidades/superdotação, visando ao oferecimento de oportunidades de aceleração de estudos, consubstanciado na adoção de estratégias educacionais que respeitem à diversidade de habilidades e ritmos de aprendizagem.

Em 4 de dezembro de 2012, por meio do Decreto nº 58.658 (SÃO PAULO, 2012), o estado de São Paulo instituiu o “Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual”, já considerando as diretrizes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, notadamente quanto a seus princípios e obrigações gerais. O Decreto 58.658/12 foi editado em harmonia aos direitos fundamentais estabelecidos na CF (especialmente seus artigos 5º e 6º) (BRASIL, 1988); ao Plano “Viver sem Limites” (instituído pelo Decreto federal nº 7.612/11) (BRASIL, 2011); e à Lei estadual nº 12.907/08 (com ênfase nos artigos 3º e 7º) (SÃO PAULO, 2008). Visando a efetivação de ações voltadas à pessoa com Deficiência Intelectual, o Programa passou a ser gerido por Comissão Intersecretarial, composta por representantes de nove áreas governamentais e correspondentes às Secretarias de Estado, sendo: dos Direitos da Pessoa com Deficiência; da Saúde; da Educação; de Desenvolvimento Social; do Emprego e Relações do Trabalho; de Esporte, Lazer e Juventude; da Secretaria da Cultura; da Justiça e da Defesa da Cidadania; de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia²³. As diretrizes e metas de cada Secretaria foram objeto da Resolução Conjunta SEDPcD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC, SEDECT nº 01, de 14 de fevereiro de 2013 (SÃO PAULO, 2013). Em 17 de janeiro de 2014, por meio do Decreto nº 60.075 (SÃO PAULO, 2014), o “Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual” passou a denominar-se “Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual: SÃO PAULO PELA IGUALDADE DE DIREITOS” e, também, restaram estabelecidos pelo ato normativo a incumbência de cada Secretaria de Estado para efetivação do Programa, considerando ações de curto, de médio e longo prazo.

Na Educação, como ações de curto prazo, estão a garantia do acesso e permanência dos(as) estudantes na rede regular de ensino, com provisão dos suportes necessários; a avaliação continuada dos(as) discentes; e a integração do corpo docente com a equipe pedagógica especializada (itens 1, 2 e 3, da alínea “a”, do inciso II, do Decreto nº 60.075/14 [SÃO PAULO, 2014], com redação alterada pelo Decreto nº 60.328, de 2 de abril de 2014 [SÃO PAULO, 2014]). Como ações de médio prazo na área educacional,

²³ Nomenclatura de Secretarias Estaduais conforme o institucionalizado no ano de 2013.

estabeleceram-se a orientação ao acompanhamento do processo de avaliação dos(as) estudantes com deficiência intelectual na rede estadual de ensino; e o fortalecimento da formação de professores(as) e comunidade escolar da rede regular de ensino, com ênfase na adaptação curricular²⁴ e na garantia da educação inclusiva efetiva (itens 1 e 2, da alínea “b”, do inciso II, do Decreto nº 60.075/14). E, como ações de longo prazo, à Educação foram indicadas a possibilidade de parcerias com municípios para capacitação profissional na educação infantil; e a incidência da temática da deficiência como tema transversal em sala de aula (itens 1 e 2, da alínea “c”, do inciso II, do Decreto nº 60.075/14).

A fim de dar cumprimento às ações estabelecidas pelo Decreto nº 60.075/14 (SÃO PAULO, 2014) e considerando notadamente o conjunto de medidas necessárias à garantia do direito do(a) estudante a uma educação de qualidade, igualitária e com respeito às diferentes características e estilos de aprendizagem dos(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, a Secretaria da Educação editou a Resolução SE nº 61, de 11 de novembro de 2014 (SÃO PAULO, 2014) (que revogou a Resolução SE nº 11/08 [SÃO PAULO, 2008] e a Resolução SE nº 31/08 [SÃO PAULO, 2008]). Por expressa determinação normativa, permaneceu assegurado o direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio; e, aos estudantes matriculados(as) na rede estadual de ensino, restou garantido o Atendimento Pedagógico Especializado (artigo 2º, caput e §1º da Resolução SE nº 61/14 [SÃO PAULO, 2014]), desenvolvido em Salas de Recursos e, em caráter de excepcionalidade, em CRPE (incisos I e II do artigo 3º, da Resolução SE nº 61/14).

Trazendo diretrizes para a Educação Especial em conformidade às normas da época, a Resolução SE nº 61/14 (SÃO PAULO, 2014), por meio de seu artigo 10, também dispôs acerca dos(as) profissionais da escola para apoio dos(as) estudantes, sendo, conforme redação alterada pela Resolução SE nº 29, de 23 de junho de 2015 (SÃO PAULO, 2015): professor(a) interlocutor(a) de Libras, como intérprete entre o professor(a) da classe/turma e o(a) estudante com deficiência auditiva; professor(a) interlocutor(a) de Libras, como instrutor(a) mediador(a) e/ou guia-intérprete do(a) discente surdocego(a); e cuidador(a) (que, conforme será adiante abordado, seguiu as diretrizes do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Ministério Público e o governo do estado de São Paulo em 2013).

Mencione-se ainda que, também seguindo as diretrizes da Deliberação CEE nº 68/07 (SÃO PAULO, 2007), a Resolução SE nº 61/14 (SÃO PAULO, 2014) manteve a possibilidade de certificação do(a) estudante com severa ou grave deficiência intelectual ou grave deficiência múltipla da conclusão de série/ano (termo acompanhado de histórico escolar e descrição das competências desenvolvidas), correspondente à terminalidade específica (previsão do artigo 12 da Resolução SE nº 61/14).

Nesse contexto de aprimoramento dos serviços oferecidos aos estudantes com deficiência, compromissos governamentais foram celebrados junto ao Ministério Público de São Paulo, sendo, em 2013,

²⁴ Terminologia usada à época

termo voltado à disponibilização do(a) profissional cuidador(a) no cotidiano escolar, para apoio à alimentação, à higiene e à locomoção do(a) estudante com deficiência (Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 18 de março de 2013); e em 2014, pacto relativo à acessibilidade dos prédios escolares da rede estadual de ensino (Termo de Ajustamento de Conduta assinado em 26 de fevereiro de 2014), que passou a ser acompanhado pela Comissão instituída pela Resolução SE nº 18, de 3 de abril de 2014 (SÃO PAULO, 2014).

A fim de regulamentar o cumprimento da Resolução SE nº 61/14 (SÃO PAULO, 2014), o órgão responsável pela gestão da Educação Básica na Secretaria da Educação à época expediu cinco Instruções específicas, datadas de 14 de janeiro de 2015 e dedicadas à orientação dos procedimentos necessários à escolarização de estudantes com surdez (deficiência auditiva); com deficiência física; com deficiência intelectual; com deficiência visual; e com TGD.

Em relação aos atos normativos expedidos pela Secretaria da Educação no período, voltados ao aprimoramento dos serviços oferecidos aos estudantes elegíveis para a Educação Especial, mencionem-se a Resolução SE nº 8, de 29 de janeiro de 2016 (SÃO PAULO, 2016), que disciplinou a atuação na rede estadual de ensino dos(as) docentes com habilitação/qualificação em Libras; e a Resolução SE nº 25, de 1º de abril de 2016 (SÃO PAULO, 2016), regulamentadora do atendimento escolar domiciliar aos estudantes impossibilitados(as) de frequentar as aulas em decorrência de tratamento de saúde.

Em 2016, o Plano Estadual de Educação aprovado pela Lei nº 16.279, de 8 de julho de 2016 (SÃO PAULO, 2016) consignou, dentre suas diretrizes, a universalização do atendimento escolar; a superação das desigualdades educacionais, a promoção da cidadania e a erradicação de qualquer forma de discriminação; a melhoria da qualidade da educação; e a promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos (incisos II, III, IV e IX, do artigo 2º, da Lei nº 16.279/16). Dentre as metas e estratégias estabelecidas no Plano Estadual de Educação (constantes do Anexo da Lei nº 16.279/16), a Meta 4 dispõe sobre a universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado aos estudantes elegíveis para a Educação Especial, com garantia do sistema educacional inclusivo. Como estratégias, mencionem-se a garantia da oferta de educação inclusiva e a vedação da exclusão pelo fato da deficiência; a promoção da articulação pedagógica entre o ensino regular e o atendimento especializado (Estratégia 4.2); a implantação de Salas de atendimento educacional especializado; o fomento à formação continuada (Estratégia 4.3); garantia da oferta de professores(as) do atendimento pedagógico especializado, profissionais de apoio ou auxiliares, cuidadores(as), professores(as) interlocutores(as) de Libras e guias-intérpretes para surdocegos(as) (Estratégia 4.10).

Revogando a Deliberação CEE nº 68/07 (SÃO PAULO, 2007), a Deliberação CEE nº 149, aprovada em 30 de novembro de 2016 (SÃO PAULO, 2016) e homologada pela Resolução SE de 8 de dezembro de 2016 (SÃO PAULO, 2016), estabeleceu novas normas para a Educação Especial no sistema estadual de ensino. A Deliberação CEE nº 149/16 fundamentou-se na Indicação CEE nº 155/16 (aprovada em 30 de

novembro de 2016), pela qual, já na introdução, vêm esclarecidas as bases do ensino inclusivo, notadamente considerando a Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (ONU, 2007) (que ingressou no sistema jurídico pátrio com *status* de Emenda Constitucional), a CF (BRASIL, 1988) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/15) (BRASIL, 2015) , nos seguintes relevantes termos:

INDICAÇÃO CEE 155/2016 CE

Aprovado em 30-11-2016

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 Introdução

A **Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência** concretiza o princípio da igualdade como fundamento de uma sociedade democrática que respeita a dignidade humana. De forma soberana, o Brasil decidiu ratificá-la em 2008, com equivalência de Emenda Constitucional nos termos previstos nos artigos 3º e 5º da Constituição Brasileira. Desde então está incorporado em nossa Carta Magna o conceito de que não é o limite individual de cada pessoa que determina a deficiência, mas sim as barreiras existentes nos diversos espaços da sociedade, inclusive na Educação.

À luz da Convenção e também da própria **Constituição da República, o ensino inclusivo**, em todos os níveis de educação, **não é realidade estranha ao ordenamento jurídico pátrio, mas sim imperativo que se põe mediante regra explícita, e tem por objetivo contribuir para a construção de um país acessível a todos e para o exercício da plena cidadania de milhões de brasileiros com algum tipo ou grau de deficiência.**

O Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) é a materialização, sob a forma de lei, dos princípios consagrados pela Convenção da ONU. O Estatuto assume o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática adotados pela Constituição, ao exigir que escolas públicas e privadas deverão pautar sua atuação educacional a partir de todas as facetas e potencialidades que o direito fundamental à educação possui.

O sistema educacional é uno, e, enquanto tal, rege-se pelo mesmo conjunto de normas e diretrizes, pelos mesmos direitos e deveres.

Nesse sentido, **a educação é meio para consecução de objetivos fundamentais da República**, relativos à construção de sociedade livre, justa e solidária; à erradicação da pobreza e da marginalização; à redução de desigualdades sociais e regionais; e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade.

A atuação do Estado na inclusão das pessoas com deficiência, quer mediante o seu braço Executivo ou Legislativo, pressupõe a maturação do entendimento de que se trata **de ação positiva em uma dupla via, ou seja, essa atuação não apenas diz respeito à inclusão das pessoas com deficiência, mas também, em perspectiva inversa, refere-se ao direito de todos os cidadãos ao acesso a uma arena democrática plural.** A pluralidade – de pessoas, credos, ideologias, etc. - bem como a equidade que buscamos com a diminuição das desigualdades são elementos essenciais da democracia.

Pluralidade e igualdade são duas faces da mesma moeda.

O respeito à pluralidade não prescinde do respeito ao princípio da igualdade.

A inclusão beneficia o conjunto da sociedade - e todos os alunos, no caso da educação. A convivência leva ao enriquecimento mútuo.

[...]

O dever da escola é ensinar, incluir, conviver.

As escolas devem também prestar serviços educacionais que não enfoquem a questão da deficiência limitada à perspectiva médica, mas também social e ambiental. Esta última deve ser pensada a partir dos espaços, ambientes e recursos adequados à superação de barreiras - grandes deficiências de nossa sociedade. **O paradigma adotado, portanto, no que se refere aos direitos das pessoas com**

deficiência, é o da inclusão, segundo o qual a integração desse grupo de cidadãos não depende de prévio tratamento médico e curativo.

[...] (CONSELHO ESTADUAL DA EDUCAÇÃO; 2016 - *grifo nosso*)

Nesses passos, a Deliberação CEE nº 149/16 (SÃO PAULO, 2016) dispôs sobre a Educação Especial como modalidade integrante da educação regular. Conforme indicado em seu artigo 1º, devem ser assegurados recursos e serviços educacionais para promoção do desenvolvimento das potencialidades dos(as) estudantes com deficiência, TEA e altas habilidades/superdotação.

Em seu artigo 4º, dispôs acerca das obrigações das escolas, dentre as quais, a necessária distribuição ponderada dos(as) estudantes pelas classes da fase escolar de classificação, “[...] buscando a adequação entre idade e série/ano” (inciso I); a flexibilização curricular²⁵ (inciso II) e o enriquecimento curricular (inciso IV); a formação dos(as) professores(as) (inciso III); a garantia de intérpretes de Libras, guias-intérpretes (inciso V) e cuidadores(as) ou profissionais de apoio escolar, em atuação colaborativa com o professor(a) da classe regular (inciso VI); a efetivação da sustentabilidade do processo escolar, por meio da “[...] aprendizagem cooperativa em sala de aula, trabalho de equipe na escola e constituição de redes de apoio com a participação da família e de outros agentes da comunidade no processo educativo” (inciso VII); o desenvolvimento de atividades voltadas à preparação e formação para o trabalho (inciso VIII); a garantia de apoios pedagógicos (inciso IX).

Especialmente quanto aos apoios pedagógicos, a Deliberação CEE nº 149/16 (SÃO PAULO, 2016) indicou exemplificativamente os apoios didático-pedagógicos; o atendimento educacional especializado em salas de recursos no contraturno, por meio de professor(a) especializado(a); atendimento itinerante de professor(a) especializado(a), em atuação colaborativa com os(as) professores(as) das classes comuns flex(alíneas “a”, “b” e “c” do inciso IX, artigo 4º). Dispôs acerca da aplicação dos critérios de avaliação, da flexibilização curricular²⁶, das formas alternativas de comunicação e adaptação de materiais e ambientes; e também quanto à aplicação dos procedimentos de classificação e reclassificação (artigo 6º, *caput* e parágrafo único, da Deliberação CEE nº 149/16). Permaneceu indicada a possibilidade de certificação de terminalidade específica, em conformidade com artigo 7º da Deliberação CEE nº 149/16.

Quanto à preparação profissional, a Deliberação CEE nº 149/16 (SÃO PAULO, 2016), em seu artigo 8º, indicou a possibilidade de cursos de nível médio ou, conforme indicação do Parecer CEE nº 361, de 2 de outubro de 2014 (SÃO PAULO, 2014), exarado a partir de consulta efetivada pela Secretaria da Educação ao CEE²⁷. A Deliberação CEE nº 149/16, em seu artigo 9º, também aponta como requisito para

²⁵ Vide nota 7

²⁶ Vide nota 7.

²⁷ Importante mencionar que o Parecer CEE nº 361/14 (SÃO PAULO, 2014) adveio a partir de consulta efetivada pela Secretaria da Educação ao Conselho Estadual da Educação, momento em que foi considerado o trabalho que, realizado em 2013 e voltado a construir um sistema de ensino inclusivo a partir da articulação entre as redes, resultou na edição de dois documentos: “Diretrizes para a Cooperação Técnica entre as APAEs e a Secretaria da Educação do Estado de São Paulo”; e “Diretrizes para a Educação Especial para o Trabalho”.

credenciamento da instituição, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos, o integral atendimento das disposições legais e normativas correspondentes à acessibilidade (Lei federal nº 10.098/00 [BRASIL, 2000] e Decreto Federal nº 5.296/04 [BRASIL, 2004]) e aos direitos garantidos à pessoa com deficiência (Lei federal nº 10.436/02, quanto à Libras [BRASIL, 2002]; Lei federal nº 12.764/12 – Política Nacional das pessoas com Transtorno do Espectro Autista [BRASIL, 2012]; Lei federal nº 13.005/14, relativa ao Plano Nacional de Educação [BRASIL, 2014]; Lei federal nº 13.146/15, correspondente à Lei Brasileira de Inclusão [BRASIL, 2015]; e Decreto federal nº 6.949/09 [BRASIL, 2009], que promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

Em âmbito da Secretaria da Educação, a edição da Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017 (SÃO PAULO, 2017), revogou a Resolução SE nº 61/14 (SÃO PAULO, 2014) e trouxe novo regramento ao atendimento educacional oferecido pela Educação Especial. A referida norma adveio no contexto de garantia do direito dos(as) estudantes à educação igualitária, de qualidade e com respeito à diversidade humana; de desenvolvimento do atendimento especializado inclusivo; e do cumprimento da diretriz assecuratória da matrícula do(a) estudante com TEA ou deficiência (em conformidade com a Lei Federal nº 12.764/12). Importante destacar que a referida norma dispõe expressamente sobre o necessário envolvimento de todos(as) os(as) profissionais da escola no atendimento aos estudantes, com vista à redução ou eliminação de barreiras e à disponibilização dos apoios pertinentes - conforme parágrafo 2º do artigo 3º, da Resolução SE 68/17 (SÃO PAULO, 2017).

Ao estudante elegível aos serviços da Educação Especial, com direito à matrícula em classes ou turmas do Ensino Fundamental ou Médio, também permaneceu assegurado o Atendimento Educacional Especializado (AEE) em Salas de Recursos, no contraturno escolar, constituindo-se de atividades, recursos de acessibilidade e de estratégias pedagógicas voltadas ao desenvolvimento e à plena participação do(a) discente (artigos 2º, 3º e 4º da Resolução SE nº 68/17). Nesse passo, a Resolução SE nº 68/17 (SÃO PAULO, 2017) não mais dispôs acerca da terminalidade específica, alinhando-se às percepções que apontam para a necessidade de oferecer condições de aprendizagem e participação efetiva nos mais elevados níveis de ensino e inserção no mercado do trabalho.

A Resolução SE nº 68/17 (SÃO PAULO, 2017) também dispôs acerca das atribuições do(a) professor(a) especializado(a); e consignou como necessária a participação dos(as) professores(as) e profissionais que atuam no atendimento aos alunos(as) elegíveis aos serviços da Educação Especial nas ações de formação continuada promovidas pela Secretaria da Educação (artigos 17, 18 e 19 da Resolução SE nº 68/17). Nesse contexto, a figura do(a) professor(a) especializado(a) apresenta-se como fundamental à articulação das ações para efetiva inclusão dos estudantes nas classes comuns. Assim, a Resolução SE nº 68/17 condensando importantes pontos para disciplina da matéria na rede estadual de ensino, abrange múltiplos aspectos da estrutura da Educação Especial na Secretaria da Educação.

Avançando nas ações de apoio à pessoa com deficiência, o estado de São Paulo instituiu o Programa Estadual de Inclusão para o Trabalho da Pessoa com Deficiência - "PROGRAMA MEU EMPREGO Trabalho Inclusivo" (Decreto nº 64.433, de 02 de setembro de 2019), voltado à promoção do desenvolvimento profissional, à inclusão e à permanência no mercado de trabalho. O "Programa Meu Emprego Trabalho Inclusivo" é desenvolvido por meio da parceria entre seis Secretarias de Estado (Desenvolvimento Econômico; Direitos da Pessoa com Deficiência; Desenvolvimento Social; Saúde; Educação e Justiça) e também dispõe da participação Centro Paula Souza, do Sebrae, do Hospital das Clínicas-SP e do Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo. As ações do "Programa Meu Emprego Trabalho Inclusivo" envolvem apoio em relação à qualificação profissional e empreendedora; Intermediação de mão de obra, por meio de Postos de Atendimento ao Trabalho-PAT e os Polos de Empregabilidade Inclusivos-PEI; emprego apoiado; busca ativa; entrevista profissional; habilidade profissional, visando a recomendar os melhores trabalhos conforme a aptidão do(a) candidato(a) (SÃO PAULO, 2019).

Essas percepções também vêm postas nas diretrizes o Currículo Paulista e, considerando-se o pilar relativo à aprendizagem ao longo da vida, tem-se que:

[...] No caso da Educação Especial, o desafio da equidade requer o compromisso com os estudantes com deficiência, reconhecendo a necessidade de práticas pedagógicas inclusivas e de acessibilidade curricular, conforme estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). (São Paulo, 2020, p.27).

Nesse alinhamento, constata-se que o trabalho inclusivo deve envolver todo o ambiente escolar, pois deve ser pensado desde a preparação da equipe para recebimento dos(as) estudantes, com respeito às particularidades; até a opção por práticas pedagógicas articuladas com conceito de desenho universal.

Neste ponto, tendo percorrido a trilha histórica dos atos normativos que sedimentaram as conquistas da Educação Especial, compreende-se que o patamar alcançado pelas normas atualmente vigentes no estado de São Paulo representa grande conjunto de garantias, consubstanciando arcabouço de serviços, apoios e recursos aos estudantes.

Sob o prisma das garantias já estabelecidas nas normas, entretanto, reconhece-se que a efetiva inclusão de todos(as) os(as) estudantes nas classes comuns da rede estadual de ensino ainda é um objetivo a ser atingido. Os avanços hábeis a transformar as escolas em espaços mais inclusivos e a proporcionar ensino mais equânime e igualitário aos estudantes com deficiência, TGD/TEA e altas habilidades/superdotação exigem que a inclusão seja a premissa e o objetivo da Política de Educação Especial do Estado de São Paulo. Contudo, trata-se de processo, que deve ser - e será - conduzido com zelo e respeito às singularidades de cada estudante. O caminho em direção à inclusão plena deve ser trilhado em conjunto com os estudantes e suas famílias, com apoio da comunidade escolar e da sociedade civil organizada.

Assim, em passos firmes e com toda cautela necessária diante da peculiaridade dos casos concretos, será possível avançar em direção à inclusão real, zelosa e concreta, proporcionando a efetiva educação inclusiva, equitativa e de qualidade a todos(as) os(as) estudantes da rede estadual de ensino.

Tais perspectivas, que se projetam no presente e se irradiam para o futuro, conduzirão o aperfeiçoamento das ações da política de Educação Especial, contribuindo para que o estado de São Paulo seja de fato protagonista no atendimento dos compromissos assumidos em âmbito da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da ONU (ONU, 2015)²⁸.

²⁸ Nesse sentido, observe-se que:

Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) foram adotados pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 25 de setembro de 2015. São 17 objetivos que cobrem todas as atividades da sociedade, desde a erradicação da pobreza, água potável e saneamento, consumo e produção responsáveis, ações contra a mudança global do clima até paz e instituições eficazes. Cada um dos objetivos é detalhado em metas que no total somam 169. Muitas delas são genéricas e aspiracionais, mas algumas fixam objetivos bem definidos [...] (SÃO PAULO, 2019)

Trata-se de compromisso assumido pelo Brasil em setembro de 2015, por ocasião da Cúpula de Desenvolvimento Sustentável, que reuniu 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU), em Nova Iorque. O documento “Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” apresenta medidas transformadoras para promover o desenvolvimento sustentável de 2015 até 2030, na perspectiva de “não deixar ninguém para trás”(referências pelo endereço eletrônico: <<http://www.agenda2030.com.br/>>). O plano de ação traz 17 objetivos e 169 metas, que envolvem desenvolvimento social, econômico e ambiental, englobando pobreza, fome, saúde, educação, aquecimento global, igualdade de gênero, água, saneamento, energia, urbanização, meio ambiente e justiça social (referência: <<https://www.seade.gov.br/relatorio-analisa-os-ods-do-estado-de-sao-paulo/>>). No estado de São Paulo, por meio do Decreto nº 63.792, de 9 de novembro de 2018 (SÃO PAULO, 2018), foi instituída a Comissão Estadual de São Paulo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, reorganizada conforme o Decreto nº 64.148, de 19 de março de 2019.

III - O QUE FAZEMOS

1. Estudantes Elegíveis aos serviços da Educação Especial

Em harmonia com a LDBEN (Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996)²⁹ (BRASIL, 1996) e de acordo com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei Federal nº 13.146, de 6 julho de 2015³⁰) (BRASIL, 2015), os(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial são:

1.1 Estudantes com deficiência são aqueles(as) que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva do(a) estudante na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Para organizar os apoios e serviços especializados necessários, as diferentes deficiências podem ser agrupadas da seguinte maneira³¹:

1.1.1 Deficiência física - Segundo a alínea "a", do §1º, do artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, são consideradas pessoas com deficiência física aquelas que apresentam alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, à exceção das deformidades estéticas e das que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

1.1.2. Deficiência auditiva - Segundo a alínea "b", do §1º, do artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro, de 2004, são consideradas pessoas com surdez/deficiência auditiva as que apresentam perda auditiva bilateral, igual ou acima de quarenta e um decibéis (41 dB) ou mais, aferida por audiometria na média das frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

1.1.3. Deficiência visual - Segundo a alínea "c", do §1º, do artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, são consideradas pessoas com deficiência visual as que apresentam:

a) cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;

²⁹ Nos termos do art. 58 da LDBEN. (BRASIL, 1996).

³⁰ Nos termos do artigo 2º da Lei Federal nº 13.146/15 (BRASIL, 2015).

³¹ Nos termos do artigo 5º, §1º, inciso I, do Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004 (BRASIL, 2004).

- b) baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica;
- c) os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º ;
- d) a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores.

*1.1.4. Surdocegueira*³² - aqueles(as) que apresentam perda auditiva (com ou sem resíduo auditivo) e visual (com ou sem resíduo visual), concomitantemente. A surdocegueira vem classificada em:

- a) pré-linguística, a pessoa nasce surdocega ou adquire a surdocegueira muito precocemente, antes da aquisição de uma língua.
- b) pós-linguística, a pessoa perde a capacidade auditiva ou visual ou ambas após a aquisição de uma língua (seja essa a Língua Portuguesa, a Libras ou outra).

*1.1.5. Deficiência intelectual*³³ - aquele(a) que apresenta alterações significativas relacionadas a déficit tanto no desenvolvimento intelectual quanto na conduta adaptativa e na forma de expressar habilidades práticas, sociais e conceituais.

Segundo a alínea "d", do §1º, do artigo 5º, do Decreto Federal nº 5.296, de 02 de dezembro de 2004, são consideradas pessoas com deficiência intelectual as que apresentam:

- a) funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos;
- b) limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: comunicação; cuidado pessoal; habilidades sociais; utilização dos recursos da comunidade; saúde e segurança; habilidades acadêmicas; lazer; e trabalho.

Ainda, segundo a Associação Americana de Deficiência Intelectual e Desenvolvimento - AAIDD, "Deficiência intelectual é uma incapacidade caracterizada por limitações significativas tanto no funcionamento intelectual (raciocínio, aprendizado, resolução de problemas) quanto no comportamento adaptativo, que cobre uma gama de habilidades sociais e práticas do dia a dia. Esta deficiência se origina antes da idade de 18."

1.1.6. Deficiência múltipla - aqueles(as) que apresentam a associação de duas ou mais deficiências;

³² Conforme o Glossário da Educação Especial- Censo escolar 2020, do INEP/MEC (INEP, 2020).

³³ Conforme o Glossário da Educação Especial- Censo escolar 2020, do INEP/MEC (INEP, 2020).

1.2 Estudantes com TGD/TEA³⁴ - aqueles(as) estudantes que apresentam quadro clínico caracterizado por deficiência persistente e clinicamente significativa que causa alterações qualitativas nas interações sociais recíprocas e na comunicação verbal e não verbal, ausência de reciprocidade social e dificuldade em desenvolver e manter relações apropriadas ao nível de desenvolvimento da pessoa. Além disso, a pessoa apresenta um repertório de interesses e atividades restrito e repetitivo, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados. Assim sendo, são comuns a excessiva adoção de rotinas e padrões de comportamento ritualizados, bem como interesses restritos e fixos.

1.3 Estudantes com Altas habilidades/superdotação³⁵ - aqueles(as) estudantes que demonstram elevado potencial intelectual, acadêmico, de liderança, psicomotor e artístico, de forma isolada ou combinada, além de apresentarem grande criatividade e envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse.

³⁴ Conforme o artigo 1º, §1º, da Lei Federal nº12.764, de 27 de dezembro de 2012 (BRASIL, 2012); e nos termos do Glossário da Educação Especial - Censo Escolar 2020 ,do INEP/MEC (INEP, 2020).

³⁵ Conforme o Glossário da Educação Especial - Censo escolar 2020, do INEP/MEC (INEP, 2020).

2. Estrutura da Educação Especial de São Paulo

O estado de São Paulo, buscando oferecer um conjunto de serviços especializados para a Educação Especial, desenvolveu, ao longo dos anos, uma estrutura com a finalidade de organizar o atendimento aos estudantes que seja progressivamente mais inclusivo e de melhor qualidade.

No princípio, com a instituição do Programa de Atendimento ao Deficiente Visual, por meio do Decreto nº 38.641 (SÃO PAULO, 1994), criou-se na estrutura da SEDUC-SP o Centro de Apoio Pedagógico para o Atendimento ao Deficiente Visual (CAP), conforme Resolução SE nº 135, de 18 de julho de 1994 (SÃO PAULO, 1994), que representou importante instância de orientação, estudos, promoção da melhoria e da qualidade do ensino nas classes comuns, produção de materiais específicos e implementação da política de ação governamental.

Em 2002, já à vista dos princípios da educação inclusiva, os serviços educacionais especializados foram estendidos a todos(as) os estudantes com necessidades educacionais especiais³⁶, de modo que, por meio da Resolução SE nº 61, de 5 de abril de 2002 (SÃO PAULO, 2002), voltada à implantação das ações relativas ao Programa de Inclusão Escolar, o Centro de Apoio Pedagógico para o Atendimento ao Deficiente Visual foi ampliado e passou a denominar-se Centro de Apoio Pedagógico Especializado (CAP)³⁷.

Em 2011, com a reorganização da estrutura da SEDUC-SP³⁸, o Centro de Atendimento Especializado (CAESP) passou a integrar o Departamento de Desenvolvimento Curricular e de Gestão da Educação Básica, em âmbito da extinta³⁹ Coordenadoria de Gestão da Educação Básica. À época, o Centro de Atendimento Especializado (CAESP) contava com dois órgãos em sua hierarquia, sendo: Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE/2011) e Núcleo de Inclusão Educacional (NINC). Em 2013, por meio da Resolução SE nº 32, de 17 de maio de 2013 (SÃO PAULO, 2013), às atribuições do Centro de Atendimento Especializado – CAESP passaram a ser desenvolvidas descentralizadamente por meio do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado (CAPE/2011), de forma articulada, em quinze Diretorias de Ensino, distribuídas na Capital e Grande São Paulo e no Interior.

Ainda acompanhando os avanços do atendimento (aos) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, diante da necessidade de expandir estrutura dedicada às modalidades educacionais e

³⁶ Trata-se de citação da norma, ressaltando-se que atualmente essa terminologia não é mais adotada.

³⁷ Em 2004 e em 2006, foram criados Núcleos de Apoio Pedagógico e Produção em Braille na região de Araçatuba, conforme Resolução SE nº 21, de 8 de março de 2004 (SÃO PAULO, 2004); e na região de Marília, conforme Resolução SE nº 34, de 19 de junho de 2006 (SÃO PAULO, 2006).

³⁸ Estabelecida pelo Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011 (SÃO PAULO, 2011), posteriormente revogado pelo Decreto nº 64.187, de 17 de abril de 2019 (SÃO PAULO, 2019).

³⁹ Estrutura alterada pelo Decreto nº 64.187/2019 (SÃO PAULO, 2019).

ao atendimento especializado, a nova organização da SEDUC-SP instituída pelo Decreto 64.187, de 17 de abril de 2019 (SÃO PAULO, 2019), criou um novo Departamento totalmente dedicado a três temas da área educacional que necessitam de atenção específica, sendo: inclusão educacional, educação de jovens e adultos(as) e atendimento especializado.

Esse novo órgão é o Departamento de Modalidades Educacionais e Atendimento Especializado (DEMODO), que conta com três Centros especializados nas áreas de atuação que compõem o feixe de atribuições da estrutura: Centro de Inclusão Educacional (CINE); Centro de Jovens e Adultos (CEJA); e Centro de Apoio Pedagógico (CAPE/2019), que concentra as ações voltadas à Educação Especial. Sua regulamentação está definida no artigo 49 do Decreto 64.187/19 (SÃO PAULO, 2019):

[...]

Artigo 49 - O Departamento de Atendimento Especializado tem as seguintes atribuições:

I - promover, de forma transversal, a articulação e convergência das políticas públicas de educação para garantir o direito de todos à educação, com qualidade e equidade;

II - assegurar a adequada trajetória escolar nos sistemas de ensino, com foco na redução da evasão e do abandono;

III - orientar políticas públicas educacionais que articulem a diversidade social aos processos educacionais desenvolvidos nos espaços formais dos sistemas públicos de ensino;

IV - por meio do Centro de Apoio Pedagógico, do Centro de Inclusão Educacional e do Centro de Educação de Jovens e Adultos, nas respectivas áreas de atuação:

- a) desenvolver materiais didático-pedagógicos adequados, orientando sua aplicação;
- b) especificar condições de acesso, instalações, mobiliário e equipamentos;
- c) acompanhar, orientar e prestar atendimento pedagógico a alunos, pais e professores;
- d) articular-se com a Escola de Formação e Aperfeiçoamento dos Profissionais da Educação do Estado de São Paulo “Paulo Renato Costa Souza” na formação continuada do magistério em educação de alunos atendidos pela política de educação especial, educação indígena e outras modalidades específicas;
- e) manter registros de dados dos alunos atendidos pela política de educação especial e de alunos indígenas, quilombolas e outros que requeiram atenção específica no ensino fundamental e médio;
- f) propor a celebração de convênios e parcerias com entidades especializadas para atender as demandas de alunos atendidos pela política de educação especial na rede escolar da Secretaria e operacionalizar sua execução;
- g) produzir e orientar a confecção de material didático específico para atender a educação especial e promover sua divulgação e distribuição para a rede estadual de ensino;
- h) assegurar o atendimento escolar de alunos em classes hospitalares, nas Unidades Prisionais e no âmbito do Atendimento Socioeducativo. (SÃO PAULO; 2019 - *grifo nosso*).

O DEMODO integra a Coordenadoria Pedagógica. Em amplas linhas, dentre outras atribuições, esses órgãos da área pedagógica, na estrutura centralizada, voltam-se à elaboração, atualização e normatização do currículo da educação básica; à proposição de diretrizes e normas pedagógicas; à articulação, convergência e orientação das políticas públicas educacionais; à orientação do atendimento pedagógico dos(as) estudantes (artigos 46 e 49 do Decreto nº 64.187/19 [SÃO PAULO, 2019]).

Avançando, observa-se que a grande permeabilidade da SEDUC-SP vem por meio de sua estrutura descentralizada, regionalmente organizada, composta por 91 (noventa e uma) Diretorias de Ensino estabelecidas em todo o estado de São Paulo. Em suas respectivas circunscrições, dentre outras atribuições, as Diretorias de Ensino realizam a gestão do processo de ensino e aprendizagem no cumprimento das políticas públicas educacionais; e orientam e supervisionam as escolas (artigo 72 do Decreto 64.187/19 [SÃO PAULO, 2019]). Para o desenvolvimento de suas atribuições pedagógicas, as Diretorias de Ensino

possuem Equipe de Supervisão de Ensino e Equipe especializada nos Núcleos Pedagógicos que, a par de outras atribuições, orientam, em articulação com o órgão centralizado, as atividades de Educação Especial e inclusão educacional (artigos 74 e 75 do Decreto nº 64.187/19) nas 5.112 escolas estaduais.

Assim, a partir dessa estrutura administrativa (órgãos centralizados e descentralizados), a Secretaria da Educação disponibiliza os seguintes serviços em âmbito da Educação Especial:

2.1. Professor(a) Especializado(a) - é o docente que, devidamente habilitado por área (deficiência auditiva, visual, física/motora, intelectual, TEA ou altas habilidades/superdotação), atua na mediação pedagógica necessária ao atendimento das necessidades educacionais específicas dos(as) estudantes.

Este profissional analisa as potencialidades e capacidades do(o) estudante e elabora o Plano de Atendimento Individualizado, de forma que as ações empreendidas por todos os professores possam convergir para a inclusão e desenvolvimento do(a) estudante. Parte deste esforço envolve apoiar os(as) demais professores para que estes realizem as flexibilizações curriculares necessárias às características específicas de cada estudante, além de orientar sobre os recursos necessários e disponíveis para construção de práticas e mecanismos inclusivos.

De forma ampla, o professor(a) especializado(a) contribui para o fomento da cultura inclusiva e do respeito a todos(as) os(as) estudantes – uma responsabilidade compartilhada com toda a equipe escolar.

Além de atuar de forma colaborativa com o professor regente na sala de aula regular, o(a) professor(a) especializado(a) desenvolve o Atendimento Educacional Especializado (AEE).

2.2. Atendimento Educacional Especializado (AEE)

Trata-se de serviço disponibilizado para os(as) estudantes elegíveis dos serviços da Educação Especial, como característica complementar ou suplementar no apoio do processo de aprendizagem conforme disposto pela Resolução SE 68, 12 de dezembro de 2017 (SÃO PAULO, 2017). Destaca-se que o AEE não é substitutivo ao ensino regular; e que também não se caracteriza como reforço escolar.

Conforme o Glossário da Educação Especial - Censo Escolar 2020:

O atendimento educacional especializado (AEE) é a mediação pedagógica que visa possibilitar o acesso ao currículo pelo atendimento às necessidades educacionais específicas dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista (TEA) e altas habilidades/superdotação, público da Educação Especial, devendo a sua oferta constar do projeto pedagógico da escola, em todas as etapas e modalidades da educação básica. Tem como função identificar, elaborar e organizar recursos pedagógicos e de acessibilidade que eliminem as barreiras para a plena participação dos alunos. As atividades desenvolvidas no AEE diferenciam-se daquelas realizadas na sala de aula comum, não sendo substitutivas à escolarização. Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela e é realizado prioritariamente nas salas de recursos [...] (INEP; 2020).

No estado de São Paulo, o AEE é disponibilizado nas seguintes formas:

a) Salas de Recursos - é o espaço multifuncional localizado nas escolas da rede pública estadual, equipado com mobiliários, equipamentos, materiais e recursos de acessibilidade, dedicado para o atendimento dos(as) estudantes. O atendimento em Salas de Recursos desenvolve-se de forma

especializada em turmas por área: auditiva, física, intelectual, visual, TGD/TEA e altas habilidades/superdotação.

b) Modalidade Itinerante - é o atendimento oferecido aos estudantes em espaço físico não totalmente dedicado ao AEE, mas que, em momentos diversos, é utilizado para outras atividades pedagógicas. Não obstante, este atendimento também é realizado com equipamentos e recursos necessários ao estudante em sua especificidade.

2.3. Classe Regida por Professor Especializado (CRPE⁴⁰) - é uma forma de atendimento educacional desenvolvido pelo(a) professor(a) especializado(a) com estudantes que demandam apoio muito substancial, em decorrência de severa deficiência intelectual, TGD/TEA, grave deficiência múltipla ou grave comprometimento. Tal atendimento se desenvolve em uma Escola Estadual de forma individual ou em turmas com até 7 (sete) estudantes. Ressalta-se que esse tipo de atendimento é ofertado apenas em caráter excepcional, e vem sendo desativado ao longo dos anos, diante da efetivação da inclusão dos estudantes. Reforça-se que se trata de processo de transição, que deve ser conduzido com zelo e respeito às singularidades de cada estudante.

2.4 Professor(a) Interlocutor(a) de Libras - é um(a) professor(a) que tem como atribuição viabilizar a comunicação dos(as) estudantes que possuem algum tipo de deficiência auditiva. Sua função é interpretar por meio da Libras as atividades didático-pedagógicas e culturais desenvolvidas em sala de aula, permitindo o acesso aos conteúdos curriculares. Conforme a Resolução SE nº 8 de 29/01/2016:

Artigo 1º - Serão atribuídas aulas a docente para atuar, como interlocutor da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, na unidade escolar que contar com alunos matriculados em ano/série do ensino fundamental ou médio, inclusive na Educação de Jovens e Adultos - EJA, com deficiência auditiva, surdos ou surdocegos e que utilizem a LIBRAS como forma de comunicação (...)

[...]

Artigo 6º - Caberá à Unidade Escolar:

I - identificar a demanda de alunos que utilizam a LIBRAS como meio de comunicação;

II - racionalizar o atendimento, por ocasião da matrícula, conforme demanda identificada.

[...] (SÃO PAULO, 2016)

2.5. Atendimento Domiciliar - é o serviço ofertado por tempo determinado por médico(a), aos estudantes que não podem frequentar as aulas nas unidades escolares em virtude de suas condições de saúde garantindo, assim, a continuidade do processo de ensino e aprendizagem aos discentes que se encontrem nessa situação. Conforme Resolução SE 25, de 01/04/2016:

Artigo 1º - O atendimento escolar domiciliar, de que trata a presente resolução, destina-se a alunos matriculados em escolas da rede estadual de ensino, que se encontrem em tratamento médico, por problema de saúde cuja gravidade exija seu afastamento das aulas regulares no âmbito da unidade escolar.

[...]

⁴⁰ Atualmente as Classes Regidas por Professor Especializado, por se caracterizarem como atendimento segregado, encontram-se em processo de extinção.

Artigo 9º - Caberá ao professor, no decorrer do atendimento escolar domiciliar, exercer as seguintes atividades:

I - preencher, com a equipe pedagógica da escola e os pais ou responsáveis pelo aluno, o Plano de Atendimento Individualizado - PAI, constante do Anexo II, que integra esta resolução;

II - participar do planejamento do(s) professor(es) da classe do aluno atendido, esclarecendo-o(s) quanto às especificidades do atendimento escolar domiciliar;

III - participar das atividades pedagógicas que envolvam o coletivo da escola, incluídas as HTPCs;

IV - encaminhar semanalmente à direção da escola e ao Professor Coordenador da unidade, devidamente preenchido, o quadro de Registro do Acompanhamento do Atendimento Domiciliar, constante do Anexo III, que integra a presente resolução, onde deverão constar todas as informações pertinentes à vida escolar do aluno;

V - assegurar a participação efetiva do aluno nas diferentes situações de aprendizagem, registrando seu progresso, suas dificuldades e os encaminhamentos propostos;

VI - garantir que o aluno em atendimento escolar domiciliar realize as avaliações regulares, considerando a adaptação curricular, quando prevista.

Parágrafo único - O desenvolvimento de ações pedagógicas, programadas pelo(s) professor(es) no atendimento escolar domiciliar, deverá se ajustar às condições, possibilidades e demandas apresentadas pelo aluno em seu contexto domiciliar, sintetizados em um Plano de Adaptação Curricular, a ser elaborado pelo(s) professor(es) com o apoio do Professor Coordenador da escola.

[...] (SÃO PAULO, 2016)

2.6. Atendimento Educacional em Ambiente Hospitalar - é o serviço ofertado aos estudantes que se encontram internados(as) em ambiente hospitalar, garantindo, assim, a continuidade do processo de ensino e aprendizagem. Conforme a Resolução SE nº 71, de 22/12/2016:

Artigo 1º - As crianças e adolescentes em idade escolar, impossibilitados de frequentar as aulas, em razão de problema de saúde que implique internação hospitalar ou atendimento ambulatorial contínuo, para tratamento de doenças crônicas que dificultam seu comparecimento regular à escola, terão atendimento educacional especializado em ambiente hospitalar, na conformidade das normas e procedimentos contidos na presente resolução.

§ 1º - Fica assegurado, pelo tempo que for necessário, o atendimento educacional especializado ao aluno cujo período de internação para o tratamento, a que se refere o caput deste artigo, seja superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º - O atendimento educacional especializado, de que trata este artigo, dar-se-á em Classe Hospitalar, entendida como espaço cedido pela Instituição Hospitalar, que será vinculada, administrativa e pedagogicamente, a uma escola estadual, com o objetivo de prover, para o aluno, o acesso à educação escolar.

Artigo 2º - A Classe Hospitalar destina-se exclusivamente a crianças e adolescentes com idade para frequentar o Ensino Fundamental ou Médio, sendo que, por meio de um currículo devidamente flexibilizado⁴¹, visa a assegurar:

I - a continuidade dos processos de desenvolvimento e de aprendizagem, para alunos matriculados no Ensino Fundamental ou no Ensino Médio, contribuindo para seu retorno e reintegração ao ambiente escolar;

II - o acesso ao ensino regular, para crianças e adolescentes não matriculados no sistema educacional.

Artigo 3º - O trabalho pedagógico a ser desenvolvido nas Classes Hospitalares deverá se revestir de características adequadas às necessidades dos alunos e às especificidades do atendimento realizado.

Parágrafo único - O atendimento aos alunos em ambiente hospitalar poderá ocorrer:

1 - de forma individual ou em pequenos grupos;

2 - no leito hospitalar, no ambulatório ou na Unidade de Tratamento Intensivo - UTI.

[...] (SÃO PAULO, 2016)

2.7. Cuidadores(as)/Profissionais de Apoio Escolar - é o serviço prestado por profissional, devidamente capacitado(a), que proporciona o atendimento e apoio necessário aos estudantes, cujas

⁴¹ Vide nota 7.

limitações lhes acarretem dificuldade de caráter permanente ou temporário no cotidiano escolar, e que não conseguem, com independência e autonomia, realizar, dentre outras, atividades relacionadas à alimentação, higiene bucal e íntima, utilização de banheiro, locomoção, administração de medicamentos constantes de prescrição médica (mediante autorização escrita dos(as) responsáveis, salvo na hipótese em que esta atividade for privativa de enfermeiro(a), nos termos da legislação. Em 18 de março de 2013, o estado de São Paulo firmou junto ao Ministério Público Termo de Ajustamento de Conduta⁴², publicado no Diário Oficial do estado de São Paulo nº 123, de 23 de março de 2013, Poder Executivo, Seção I, p.42, quanto à área da Educação.

2.8. Escolas Segregadas: Atendimento privado sob custeio público

Trata-se do oferecimento de escolarização aos estudantes com deficiência intelectual ou deficiência múltipla associada à deficiência intelectual, que necessitam de apoio permanente-pervasivo; ou estudantes com TGD/TEA ou Deficiência Múltipla associada ao TEA/TGD, que carecem de apoio substancial ou muito substancial. O atendimento especializado para escolarização é ofertado às famílias apenas nos casos em que os(as) estudantes não se beneficiam da imediata inclusão em classes comuns do ensino regular em escola estadual.

A SEDUC-SP, para disponibilização do serviço especializado, mantém relações de parcerias junto a Associações da Sociedade Civil sem fins lucrativos (sob o regramento da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 [BRASIL, 2014]); e relações advindas de contratos (regidos pela Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 [BRASIL, 1993]) com escolas privadas constituídas como empresas com fins lucrativos⁴³.

2.9. Transporte regular e transporte adaptado - a SEDUC-SP oferece transporte escolar aos estudantes matriculados(as) na rede estadual de ensino, nos casos em que há distância entre a residência do(a) aluno(a) e a unidade escolar de frequência; ou quando diante de barreiras físicas que dificultem o acesso do(a) estudante à escola.

Aos estudantes com deficiência que frequentam as unidades escolares estaduais ou são atendidos em escolas especializadas (parceiras ou contratadas pela SEDUC-SP) há a disponibilização de transporte

⁴²Disponível pelo endereço eletrônico:

https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=%2f2013%2fexecutivo%2520secao%2520i%2fmarco%2f23%2fpag_0042_5NRE1D39CTV0Ne50SD649CGBCM0.pdf&pagina=42&data=23/03/2013&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=100042

⁴³ Em relação às contratações, permanece o regramento estabelecido pelo Edital para credenciamento de instituições especializadas lançado em 2019. Quanto às parcerias, é importante observar que, antes de 2014, as relações seguiam a legislação relativa a convênios e, com o advento da Lei Federal nº 13.019/14 (BRASIL, 2014), passaram aos moldes de Termos de Colaboração. No contexto das parcerias atuais, importante mencionar o Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016 (SÃO PAULO, 2016) (que estabelece o regime jurídico das parcerias com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos no estado de São Paulo, alterado pelo Decreto nº 62.710, de 20 de julho de 2017); e o Decreto Estadual nº 62.294 de 6 de dezembro de 2016 (SÃO PAULO, 2016) (que autoriza Secretaria da Educação a representar o estado de São Paulo na celebração de termos de colaboração, com Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos, atuantes em Educação Especial, alterado pelo Decreto nº 63.934, de 17 de dezembro de 2018 [SÃO PAULO, 2018]).

tipo “porta a porta”, com ou sem a presença de monitor(a); e também a possibilidade de transporte adaptado, quando necessário para que se garanta o acesso à escola.

IV - ONDE ESTAMOS

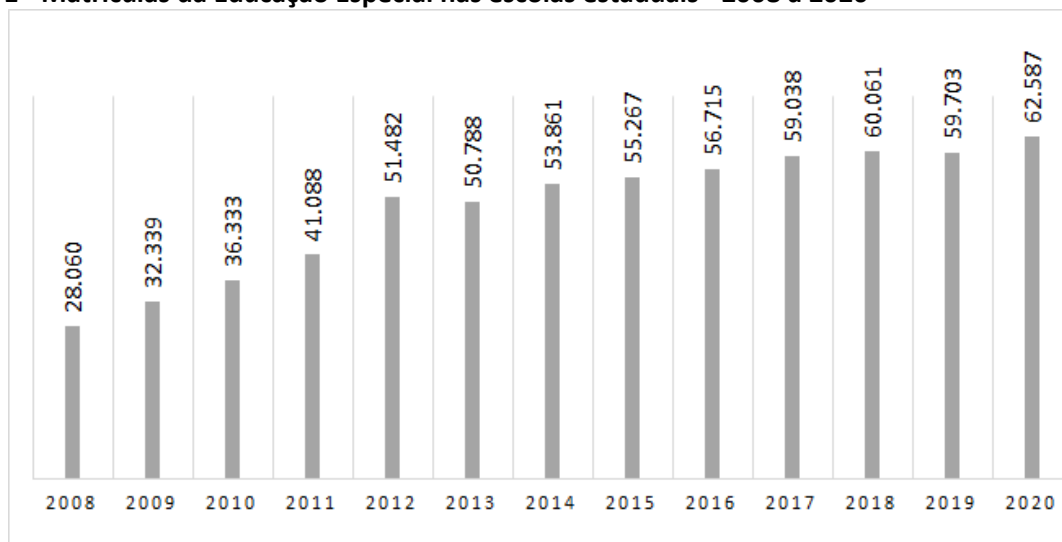
A Educação Especial no estado de São Paulo em números

Este item dedica-se a apresentar a Educação Especial no estado de São Paulo a partir do quantitativo de matrículas de estudantes na rede estadual de ensino, permitindo a identificação da evolução das matrículas do alunado elegível aos serviços da Educação Especial em séries históricas que alcançam 2020, com diferentes recortes temporais quanto ao ano de início.

A matrícula do(a) estudante, nesse passo, corresponde ao indicador apto a evidenciar o conjunto de ações que envolvem a Educação Especial e, em amplo sentido, hábil a demonstrar a necessidade de prosseguir com o processo de inclusão dos(as) discentes com deficiência, TGD/TEA e altas habilidades/superdotação nas classes comuns.

Ao longo dos anos, o atendimento dos(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial aperfeiçoou-se, seguindo os parâmetros legais e as diretrizes incidentes sobre a matéria. As mudanças de paradigma em relação à pessoa com deficiência refletem a realidade das matrículas do estado de São Paulo. Assim, como é possível verificar pela série histórica dos dados entre 2008 a 2020, houve constante aumento nas matrículas de estudantes na rede estadual de ensino.

Gráfico 1 - Matrículas da Educação Especial nas escolas estaduais - 2008 a 2020

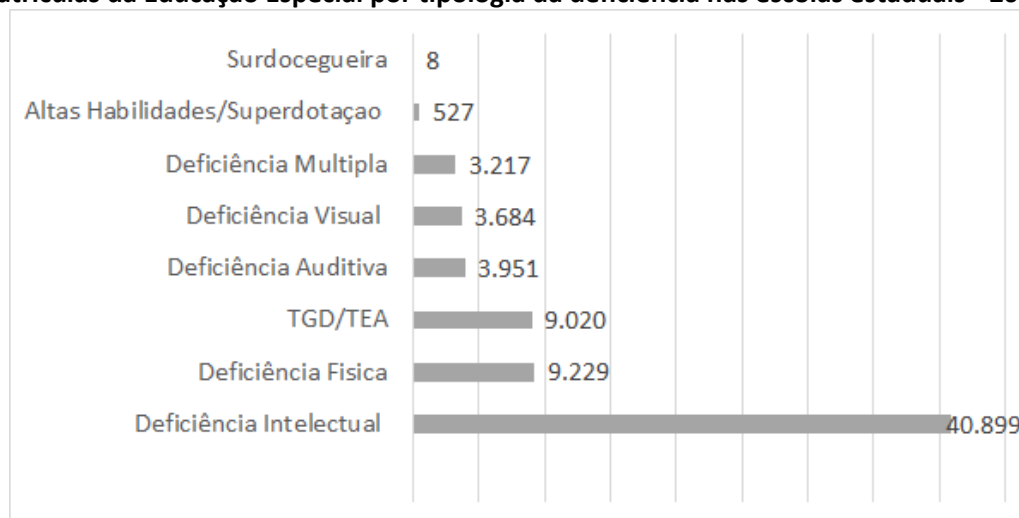


Fonte: Seduc-SP - Coordenadoria de Informações, Tecnologia, Evidências e Matrículas - CITEM/2020

Constata-se que no período de 2008 a 2020 houve aumento de 34.527 (trinta e quatro mil, quinhentos e vinte e sete) matrículas, correspondendo a um crescimento de aproximadamente 123%. Observa-se, ainda, que nos primeiros 5 anos (entre 2008 e 2012), houve um crescimento bastante elevado de matrículas, atingindo, aproximadamente, 83% (oitenta e três por cento). Nos anos subsequentes, nota-se uma estabilização no crescimento de matrículas, mantendo-se uma certa regularidade.

Considerando as matrículas de 2020, diante da distribuição em relação à tipologia utilizada pelo Censo Escolar para classificar os(as) estudantes matriculados(as) na rede pública estadual, tem-se deficiência intelectual, deficiência física, TGD/TEA, deficiência auditiva, deficiência visual, deficiência múltipla, altas habilidades/superdotação, surdocegueira.

Gráfico 2 - Matrículas da Educação Especial por tipologia da deficiência nas escolas estaduais - 2020



Fonte: Seduc-SP - Coordenadoria de Informações, Tecnologia, Evidências e Matrículas - CITEM/2020.

Para interpretação dos quantitativos de matrículas apresentados pelo Gráfico 2, mostra-se importante esclarecer que os números vêm sobrepostos, pois um(uma) estudante com mais de uma deficiência é duplamente contabilizado(a).

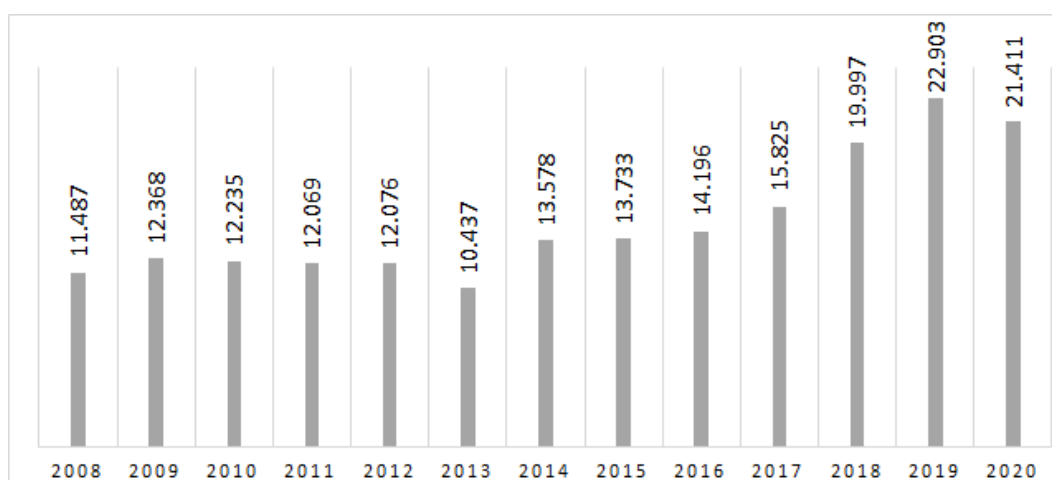
A partir de tais esclarecimentos, é possível observar também os quantitativos conforme as categorias. Nesse sentido, na rede de ensino estadual havia na categoria deficiência um total de 57.304, distribuídas em seis subcategorias: sendo 40.899 matrículas de estudantes classificados(as) como com deficiência intelectual; 3.684 estudantes com deficiência visual (sendo 332 com cegueira; e 3.352 com baixa visão); 3.951 estudantes com deficiência auditiva (correspondendo a 2.166 discentes com surdez leve; e 1.785 com surdez severa); 8 estudantes com surdocegueira; 9.229 deficiência física (considerando 1.713 física-cadeirante; 4.677 física-outros; e 2.839 física-paralisia cerebral); e 3.217 deficiência múltipla.

Na categoria TGD/TEA o total de 9.020 refere-se a 29 matrículas de estudantes com síndrome de Rett; 941 de estudantes com síndrome de Asperger; 797 com transtorno desintegrativo da infância; e 7.253 com TEA/TGD. Havia 527 matrículas registradas na categoria altas habilidades/superdotação.

Dessa forma, pode-se concluir que os maiores percentuais de matrículas são representados pelas categorias deficiência intelectual e TGD/TEA, correspondendo a cerca de 81% (oitenta e um por cento) do total de matrículas (62.587). Desse percentual, aproximadamente 66% (sessenta e seis) refere-se à Deficiência Intelectual; e cerca de 15% corresponde a TGD/TEA.

Com a institucionalização do AEE e a disponibilização de conjunto de serviços para os estudantes da Educação Especial, a SEDUC-SP passou a direcionar suas ações para a garantia de acesso e permanência dos alunos na rede de ensino estadual. A partir das matrículas dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial ao longo dos anos no AEE, é possível observar o aumento da disponibilização do serviço aos estudantes

Gráfico 3 - Matrículas da Educação Especial no AEE ofertado nas escolas estaduais - 2008 a 2020



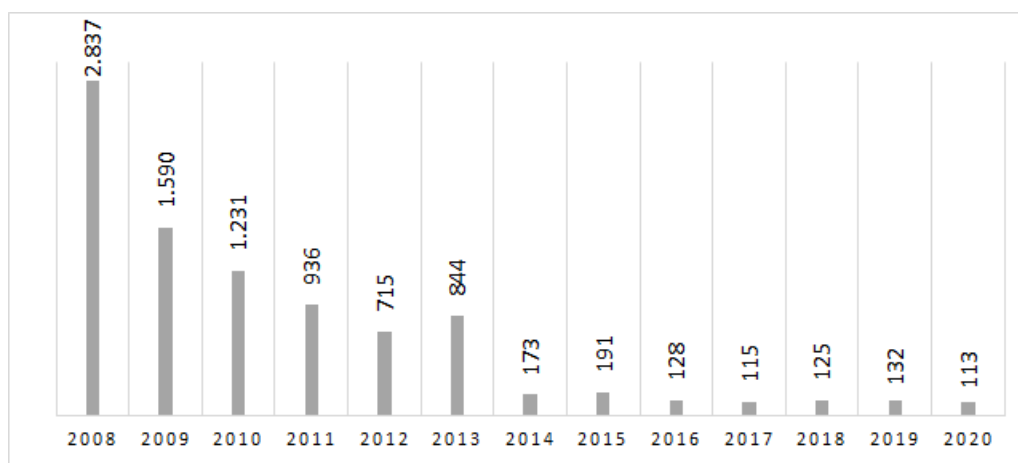
Fonte: Fonte: Seduc-SP - Coordenadoria de Informações, Tecnologia, Evidências e Matrículas - CITEM/2020

Pelos dados apresentados pelo Gráfico 3, constata-se que no período de 2008 a 2020, houve um acréscimo de 9.924 (nove mil, novecentos e vinte e quatro) matrículas, o que corresponde um aumento de aproximadamente 86%, (oitenta e seis por cento) sendo que, ao longo dos 10 (dez) primeiros anos (de 2008 a 2017), nota-se um crescimento constante dos atendimentos em aproximadamente 37% (trinta e sete por cento).

Assim, observa-se que nos últimos três anos (entre 2018 e 2020), o atendimento em Salas de Recursos cresceu 37%, o que coincide com a gestão mais eficiente do encaminhamento dos(as) estudantes ao atendimento segregado, para que ocorra realmente apenas em caráter excepcional. A gestão da Educação Especial significou o fortalecimento das equipes responsáveis pelo olhar pedagógico ao estudante - e não apenas com ênfase na área da saúde e da deficiência.

Neste ponto, mostra-se pertinente abordar que, embora em caráter excepcional, ainda permanecem arestas não inclusivas vinculadas à rede de ensino estadual. Em primeira vertente, tem-se as Salas CRPE, modelo que vem sendo gradualmente extinto pela SEDUC, por não estarem alinhadas à perspectiva inclusiva passaram a ser entendidas como meio de segregação.

Gráfico 4 - Matrículas da Educação Especial nas CRPE - 2008 a 2020



Fonte: Seduc-SP - Coordenadoria de Informações, Tecnologia, Evidências e Matrículas - CITEM/2020

Constata-se pela série histórica que, partindo de 2.837 matrículas em 2008, chega-se a 113 matrículas em 2020, o que corresponde à redução de aproximadamente 96% (noventa e seis por cento).

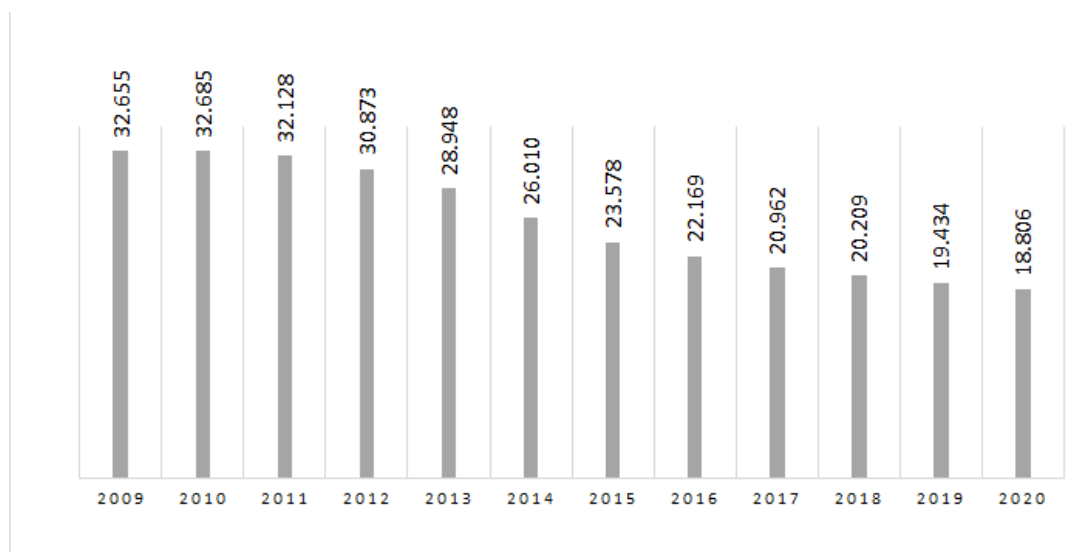
Essa redução de matrículas nas salas CRPE decorre dos esforços contínuos para a inclusão progressiva dos estudantes nas classes comuns, com a disponibilização dos apoios necessários. Reforce-se as salas CRPE são classes instituídas dentro das escolas públicas e, embora não representem forma inclusiva de atendimento, a extinção vem sendo adotada com cautela, em respeito aos estudantes e suas famílias.

Neste ponto, mostra-se relevante retomar a questão relativa ao atendimento especializado para escolarização, que ainda é suportado pela SEDUC-SP por meio do custeio público de estudantes com deficiência intelectual e transtorno do espectro autista em escolas privadas segregadas.

Essa situação reflete, principalmente, o ônus assumido pelo Estado de São Paulo em virtude da condenação judicial em ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0027.139.65.2000.8.26-0053) que, ainda hoje, permanece em execução coletiva. Nesse sentido, mostra-se pertinente reiterar que, em virtude do comandos judiciais exarados em âmbito da referida ação coletiva e também em sede de ações judiciais individuais, muitas famílias optam por encaminhar seus filhos ao atendimento segregado, oferecido pela SEDUC-SP em escolas particulares.

No presente momento, a SEDUC-SP atua em atendimento ao pedido das famílias, mas empreende todos os esforços para que haja o esclarecimento sobre os benefícios da inclusão e para que todos os serviços sejam oferecidos em apoio do estudante que permanece em classes comuns.

Gráfico 5 - Matrículas custeadas pela SEDUC-SP em escolas segregadas parceiras para atendimento de estudantes com DI e TEA/TGD - 2008 a 2020



Fonte: Seduc-SP - Coordenadoria de Finanças - COFI.⁴⁴

Observa-se que entre 2008 e 2020, houve redução no número de matrículas de aproximadamente 42% (quarenta e dois por cento), sendo que, nos três primeiros anos da série histórica apresentada, o quantitativo de matrículas permaneceu com certa regularidade.

A partir de 2013, com a adoção de diretrizes voltadas ao encaminhamento dos(as) estudantes ao mundo do trabalho e com a instituição do “Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual: SÃO PAULO PELA IGUALDADE DE DIREITOS” (por meio do Decreto nº 58.658 de 4 de dezembro de 2012) que estabeleceu ações de curto, médio e longo prazos, interrelacionadas às diversas áreas governamentais.

Para a Educação, dentre as ações estabelecidas, vêm a garantia do acesso e permanência dos(as) estudantes na rede regular de ensino, com provisão dos suportes necessários; a avaliação continuada dos(as) discentes; e o fortalecimento da formação de professores(as) e comunidade escolar da rede regular de ensino, com ênfase na adaptação curricular⁴⁵ e na garantia da educação inclusiva.

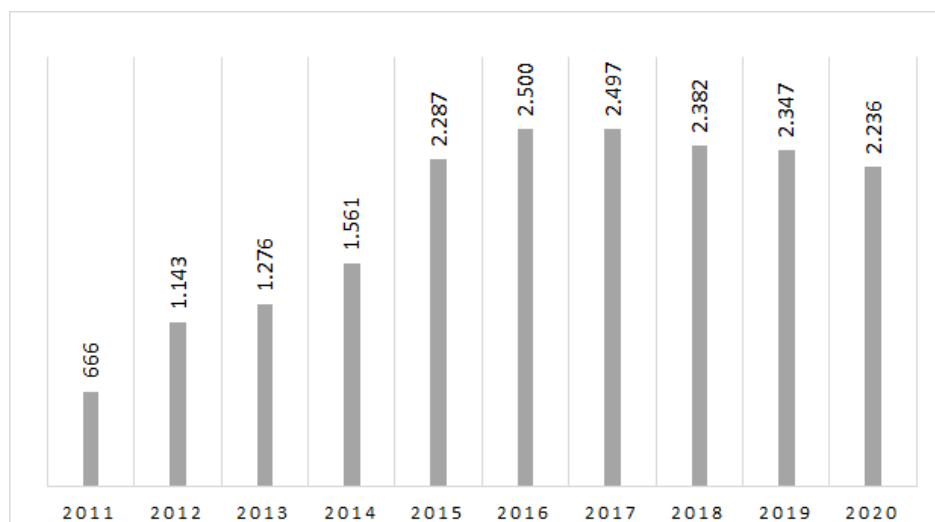
Nesse sentido, a redução gradual das matrículas reflete o processo de inclusão dos(as) estudantes na escola regular e também é resultado do encaminhamento das políticas voltadas à inserção ao mercado de trabalho. Visando à educação ao longo da vida e à construção de uma sociedade solidária e inclusiva mencione-se, por exemplo, o “Programa Meu Emprego Trabalho Inclusivo” que, instituído pelo Decreto nº 64.433, de 2 de setembro de 2019, promove o desenvolvimento profissional, a inclusão e a permanência das pessoas com deficiência com idade superior a dezesseis anos de idade no mercado de trabalho.

⁴⁴ Regramento Jurídico de Parcerias (convênios ou Termo de colaboração).

⁴⁵ Terminologia usada à época.

No percurso da inclusão, todavia, mostra-se importante reafirmar a relevância das parcerias junto a organizações da sociedade civil especializadas, visando ao atendimento dos estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial em novos moldes, primando pela inclusão dos alunos nas classes regulares. Assim, a SEDUC-SP seguirá contando com parcerias para o oferecimento de atendimento educacional de qualidade a cada estudante, cada vez mais inclusivo.

Gráfico 6 - Matrículas custeadas pela SEDUC-SP em escolas particulares segregadas contratadas para atendimento de estudantes TEA/TGD - 2011 a 2020



Fonte: Seduc-SP - Coordenadoria de Finanças- COFI.⁴⁶

Em decorrência da condenação advinda da mencionada ação coletiva (Ação Civil Pública nº 0027.139.65.2000-0053), o atendimento especializado para escolarização de estudantes com TEA passou a ser custeado pela SEDUC-SP em instituições particulares. Entre 2001 e 2011, a SEDUC-SP foi compelida a custear o atendimento dos(as) estudantes com TEA, inclusive, em instituições voltadas à área da saúde ou da assistência social.

A partir de 2011, a SEDUC-SP passou a organizar as regras para contratação de escolas especializadas em editais de credenciamento (conforme o detalhamento apresentado no item 3, antecedente). Assim, observa-se que entre 2011 a 2016 houve um crescimento de aproximadamente 275% no número de matrículas nas escolas segregadas.

A partir de 2017, com a gestão mais eficiente das equipes de Educação Especial das Diretorias de Ensino quanto ao encaminhamento dos(as) estudantes ao atendimento segregado de forma excepcional e apenas após esgotadas as tentativas de inclusão, observa-se suave queda nas matrículas, correspondendo a aproximadamente 10% (dez por cento).

⁴⁶ Série histórica iniciou-se em 2011 em virtude do lançamento do primeiro edital de credenciamento de escolas especializadas pela Secretaria da Educação., tendo como regime jurídico pela Lei nº 8.666/93

V - PARA ONDE VAMOS

Diretrizes da Política de Educação Especial

De forma geral, o objetivo desta Política de Educação Especial do Estado de São Paulo é organizar, aprimorar e efetivar as ações da SEDUC-SP voltadas à promoção da inclusão de todos(as) os(as) estudantes, com foco no processo pedagógico de ensino e aprendizagem apoiado por docentes e profissionais capacitados(as), fortalecendo o acesso, a permanência e a participação de todos(as) os(as) discentes no ambiente escolar e garantindo a educação ao longo da vida, por meio da articulação entre as diferentes áreas estatais, comunidade escolar e sociedade.

Neste sentido, a SEDUC-SP passa a apresentar as diretrizes que conduzirão as ações da Educação Especial em direção ao futuro.

Essas diretrizes, balizadas pela perspectiva legal e contemporânea da inclusão, vêm pautadas pela necessidade de estabelecer no presente medidas hábeis ao cumprimento da Agenda 2030 pelo Estado de São Paulo, projetando-se em especial com vistas à realização do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 4 da ONU (ONU, 2015; SÃO PAULO, 2018; SÃO PAULO, 2019) e da Meta 4⁴⁷ do Plano Estadual da Educação⁴⁸.

Garantia do acesso, permanência e participação do(a) estudante às classes regulares

Todas as ações estarão direcionadas para a garantia do pleno exercício da educação, entendido como direito humano fundamental em termos do acesso, permanência e participação de todos(as) estudantes;

Inclusão de todos(as) os(as) estudantes no ensino regular

Os processos de ensino e aprendizagem dos(as) estudantes da rede pública estadual estarão voltados para inclusão de todos no ensino regular, sem exceção, consolidando-se por amparo dos direitos e garantias individuais e conforme estabelecidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (pela Lei Federal nº 13.146/15);

Ênfase nas potencialidades dos(das) estudantes

A valorização da individualidade como condição humana e favorecedora da aprendizagem será desenvolvida com ênfase nas potencialidades do(a) indivíduo, e não nas limitações, adotando-se estratégias

⁴⁷ Meta 4 - Universalizar, para a população de 4 (quatro) a 17 (dezessete) anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, o acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de sistema educacional inclusivo, salas de recursos multifuncionais, classes, escolas ou serviços especializados, públicos ou conveniados.

⁴⁸ Aprovado pela Lei nº 16.279, de 8 de julho de 2016 (BRASIL, 2016).

pedagógicas diversificadas, pautadas no Currículo Paulista e voltadas à promoção de todos(as) os (as) estudantes e à superação das barreiras no ambiente escolar.

Desenvolvimento de práticas inclusivas com vista ao Desenho Universal para Aprendizagem

As ações pedagógicas serão pautadas pelo Desenho Universal para a Aprendizagem, de modo a propiciar a elaboração de estratégias aptas à acessibilidade de todos(as) os(as) alunos(as) e a desenvolver materiais que possam beneficiar todos(as) os(as) estudantes na sala de aula regular.

Conclusão de todas as etapas da educação básica

Todos os(as) estudantes têm direito a percorrer as séries/anos da educação básica e a concluir cada uma das etapas de ensino, desde a educação infantil até o ensino médio. Na emissão do histórico escolar, serão apresentadas, de forma descritiva, as competências e habilidades adquiridas e desenvolvidas pelo(a) estudante no percurso escolar, promovendo a certificação.

Ampliação do atendimento Educacional Especializado (AEE)

O AEE, disponibilizado a todos(as) os(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, será realizado preferencialmente na rede regular de ensino, ampliando-se sua oferta para atendimento na unidade escolar de matrícula do(a) aluno(a), com garantia de sistema educacional inclusivo, em conformidade com a Meta 4 do Plano Estadual de Educação.

Efetivação do ensino colaborativo para articulação entre o(a) professor(a) especializado(a) e os(as) professores(as) regentes das classes comuns

Os serviços da Educação Especial serão conduzidos de modo a efetivar o ensino colaborativo, promovendo tempos e espaços de articulação entre os(as) professores(as) especializados(as) e os(as) docentes regentes das classes comuns, visando ao aprimoramento de estratégias para desenvolvimento das potencialidades dos(as) estudantes.

Ampliação da rede de recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva

Os recursos pedagógicos, de acessibilidade e de tecnologia assistiva que eliminem ou reduzam as barreiras para a plena participação dos(as) discentes serão constantemente identificados, atualizados, organizados e disponibilizados, conforme a necessidade do(a) estudante;

Equidade e qualidade do processo de ensino e aprendizagem, garantindo-se a educação ao longo da vida

Em consonância à Meta 4.1⁴⁹, Objetivo 4, dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS da ONU, os serviços da Educação Especial serão conduzidos visando à equidade e à qualidade do processo de ensino e aprendizagem, garantindo que todos(as) os(as) estudantes possam concluir a educação básica e sigam com seu percurso acadêmico ao longo da vida.

Ações da Educação voltadas ao desenvolvimento das potencialidades dos(as) estudantes

As estratégias da educação serão adotadas com ênfase da educação e não mais pela condição da deficiência (que é paradigma da saúde), de modo a fortalecer o desenvolvimento das potencialidades do(a) estudante.

Oportunidades de educação para o mundo do trabalho

O processo de ensino e aprendizagem oferecerá oportunidades para a educação voltada para o trabalho e/ou ensino profissionalizante, com respeito às singularidades dos(as) estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial e em atenção às Metas 4.3⁵⁰ e 4.4⁵¹, Objetivo 4, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da ONU.

Transversalidade da Educação Especial

A Educação Especial possui amparo legal e integra a educação regular. Desse modo, a visão mais aprimorada dessa integração indica o desenvolvimento dos trabalhos com base no aspecto transversal da Educação Especial, integrando a educação regular em todos os seus níveis, da educação infantil à pós-graduação;

⁴⁹ 4.1 - Até 2030, garantir que todas as meninas e meninos completem o ensino primário e secundário gratuito, equitativo e de qualidade, que conduza a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes.

4.1.1 - Proporção de crianças e jovens: (a) nos segundo e terceiro anos do ensino fundamental; (b) no final dos anos iniciais do ensino fundamental; e c) no final dos anos finais do ensino fundamental, que atingiram um nível mínimo de proficiência em (i) leitura e (ii) matemática, por sexo.

4.1.2 - Taxa de conclusão do ensino fundamental e ensino médio.

⁵⁰ 4.3 - Até 2030, assegurar a igualdade de acesso para todos os homens e mulheres à educação técnica, profissional e superior de qualidade, a preços acessíveis, incluindo universidade.

4.3.1 - Taxa de participação de jovens e adultos na educação formal e não formal, nos últimos 12 meses, por sexo.

⁵¹ 4.4 - Até 2030, aumentar substancialmente o número de jovens e adultos que tenham habilidades relevantes, inclusive competências técnicas e profissionais, para emprego, trabalho decente e empreendedorismo.

4.4.1 - Proporção de jovens e adultos com habilidades em tecnologias de informação e comunicação (TIC), por tipo de habilidade.

Fomento de uma cultura inclusiva nas escolas

A partir do fortalecimento da atuação dos(as) professores(as) e profissionais da rede pública, fomentar o desenvolvimento de uma cultura inclusiva nas escolas, fazendo com que os espaços e ambientes escolares estejam prontos a acolher todos(as) os(as) estudantes.

União de esforços para construção de uma rede escolar mais inclusiva

Para o desenvolvimento da cultura escolar inclusiva, a participação de todos(as) é essencial. Estudantes, familiares, comunidade escolar, órgãos dedicados à matéria e sociedade civil devem atuar em conjunto para que a inclusão seja efetivada. A continuidade das parcerias da SEDUC-SP junto a organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, especializadas no atendimento educacional de estudantes elegíveis aos serviços da Educação Especial, representa importante estratégia para a construção de uma rede estadual escolar e de uma sociedade mais inclusivas.

VI - Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, Distrito Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7853.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000. Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l10098.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001. Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10172.htm#:~:text=LEI%20No%2010.172%2C%20DE%209%20DE%20JANEIRO%20DE%202001.&text=Aprova%20o%20Plano%20Nacional%20de,eu%20sancio no%20a%20seguinte%20Lei%3A&text=1o%20Fica%20aprovado%20o,com%20dura%C3%A7%C3%A3o%20de%20dez%20anos. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Resolução CNE/CEB/MEC nº 2, de 11 de fevereiro de 2001. Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/res2_b.pdf. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 198, de 13 de junho de 2001. Aprova o texto da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/592634/publicacao/15711693>. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Parecer CNE/CEB/MEC nº 17, de 15 de agosto de 2001. Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/CEB017_2001.pdf. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 3.956, de 8 de outubro de 2001. Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/d3956.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm. Acesso em: 09/04/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 10.845, de 5 de março de 2004. Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/l10.845.htm#:~:text=Institui%20o%20Programa%20de%20Complementa%C3%A7%C3%A3o,Defici%C3%Aancia%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004. Regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Decreto Legislativo nº 186, de 2008. Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/congresso/dlg/dlg-186-2008.htm#:~:text=DLG%2D186%2D2008&text=Aprova%20o%20texto%20da%20Conven%C3%A7%C3%A3o,O%20Congresso%20Nacional%20decreta%3A&text=2%C2%BA%20Este%20Decreto%20Legislativo%20entra%20em%20vigor%20na%20data%20de%20sua%20publica%C3%A7%C3%A3o. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Ministério da Educação. Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva. Brasília, DF, 2008. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/arquivos/pdf/politicaeducspecial.pdf>. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm#:~:text=Decreto%20n%C2%BA%206949&text=DECRETO%20N%C2%BA%206.949%2C%20DE%2025,30%20de%20mar%C3%A7o%20de%202007. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Resolução MEC/CNE/CEB nº 4, de 2 de outubro de 2009. Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, modalidade Educação Especial. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb004_09.pdf. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 7.611, de 17 de novembro de 2011. Dispõe sobre a educação especial, o atendimento educacional especializado e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7611.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.611%2C%20DE%2017,especializad o%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%Aancias. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011. Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/decreto/d7612.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%207.612%2C%20DE%2017,Defici%C3%Aancia%20%2D%20Plano%20Viver%20sem%20Limite. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012. Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12764.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014. Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 04/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 11/05/2021.

BRASIL. Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 04/05/2021.

CONGRESSO EUROPEU SOBRE DEFICIÊNCIA. Declaração de Madri. Madri, Espanha, 2002. Disponível em: <https://ampid.org.br/site2020/onu-pessoa-deficiencia/#madrid>. Acesso em: 11/05/2021.

INEP. Glossário da Educação Especial. Brasília, Distrito Federal, 2020. Disponível em: https://download.inep.gov.br/educacao_basica/censo_escolar/caderno_de_instrucoes/Glossario_da_Educacao_Especial_Censo_Escolar_2020.pdf. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 247, de 30 de setembro de 1986. Dispõe sobre a Educação Especial nas escolas estaduais de 1º e 2º graus. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/notas/247_1986.htm. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Constituição Estadual, de 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/constituicao/1989/compilacao-constituicao-0-05.10.1989.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 33.823, de 21 de setembro de 1991. Institui o Programa Estadual de Atenção à Pessoa Portadora de Deficiência. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1991/decreto-33823-21.09.1991.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 38.641, de 17 de maio de 1994. Institui o Programa de Atendimento ao Deficiente Visual em idade escolar. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/1994/decreto-38641-17.05.1994.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 135, de 18 de julho de 1994. Cria, no âmbito da Secretaria da Educação, o Centro de Apoio Pedagógico para Atendimento ao Deficiente Visual - CAP. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/135_1994.htm?Time=22/03/2021%2014:09:23. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Indicação CEE nº 12 de 1999. Fixa normas gerais para a Educação Especial no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p0924-0931_c.pdf. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Deliberação CEE nº 05 de 2000. Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na educação básica do sistema estadual de ensino. Disponível em: <http://www.lite.fe.unicamp.br/cee/d0500.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 95, de 21 de novembro de 2000. Dispõe sobre o atendimento de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual de ensino e dá providências

correlatas. Disponível em: http://www.crmariocovas.sp.gov.br/pdf/diretrizes_p1130-1133_c.pdf. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 61, de 05 de abril de 2002. Dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/61_2002.htm?Time=22/03/2021%2014:49:49. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 130, de 06 de agosto de 2002. Dispõe sobre ações referentes ao Programa de Inclusão Escolar - CAPE. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/130_02.HTM. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 21, de 08 de março de 2004. Cria no âmbito da Secretaria da Educação o Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, na Diretoria de Ensino – Região de Araçatuba. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/21_04.HTM?Time=22/03/2021%2014:12:18. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 34, de 19 de junho de 2006. Cria no âmbito da Secretaria da Educação o Núcleo de Apoio Pedagógico e Produção Braille para Atendimento às Pessoas com Deficiência Visual, na Diretoria de Ensino – Região de Marília. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/34_06.HTM?Time=22/03/2021%2014:13:33. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 32, de 23 de maio de 2007. Dispõe sobre o desenvolvimento das ações do programa de atendimento aos alunos da rede pública com necessidades educacionais especiais. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/32_07.HTM?Time=16/03/2017%2015:45:40. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Indicação CEE nº 70 de 2007. Inclusão escolar de alunos com necessidades especiais. Disponível em: http://cape.edunet.sp.gov.br/cape_arquivos/outros_dispositivos.asp. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Deliberação CEE nº 68 de 2007. Fixa normas para a educação de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais, no sistema estadual de ensino. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia/aa_ppd_autismo/aut_legis/delib_68_07.pdf. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008. Dispõe sobre a educação escolar de alunos com necessidades educacionais especiais nas escolas da rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/11_08.htm. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Lei Complementar nº 1.038, de 06 de março de 2008. Cria a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei.complementar/2008/lei.complementar-1038-06.03.2008.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 31, de 24 de março de 2008. Altera dispositivo da Resolução SE nº 11, de 31 de janeiro de 2008. Disponível em: [http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Legislacao/Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SEE%2031-08%20\(Altera%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SEE%2011-08\).doc](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Educacao/Legislacao/Estadual/Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SEE%2031-08%20(Altera%20Resolu%C3%A7%C3%A3o%20SEE%2011-08).doc). Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 52.841, de 27 de março de 2008. Organiza a Secretaria de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2008/decreto-52841-27.03.2008.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 12.907, de 15 de abril de 2008. Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2008/original-lei-12907-15.04.2008.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 38, de 19 de junho de 2009. Dispõe sobre a admissão de docentes com qualificação na Língua Brasileira de Sinais - Libras, nas escolas da rede estadual de ensino. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/38_09.HTM. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 57.141, de 18 de julho de 2011. Reorganiza a Secretaria da Educação e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2011/decreto-57141-18.07.2011.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 81, de 16 de dezembro de 2011. Estabelece diretrizes para a organização curricular do ensino fundamental e do ensino médio nas escolas estaduais. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/81_11.HTM. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 81, de 7 de agosto de 2012. Dispõe sobre o processo de aceleração de estudos para alunos com altas habilidades/superdotação na rede estadual de ensino e dá providências correlatas. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/81_12.HTM?Time=22/03/2021%2013:56:13. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 58.658, de 4 de dezembro de 2012. Institui o "Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual" e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2012/decreto-58658-04.12.2012.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução Conjunta da SEDPCD, SES, SEE, SEDS, SEERT, SEELJ, SEC, SEJDC, SEDECT nº 01, de 14 de fevereiro de 2013. Programa Estadual de Atendimento à Pessoa com Deficiência Intelectual. Disponível em: http://peapdi.sedpcd.sp.gov.br/decretos/resolucao_conjunta.pdf. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 32, de 17 de maio de 2013. Dispõe sobre as atribuições do Núcleo de Apoio Pedagógico Especializado – CAPE, em diretorias de ensino, e dá providências correlatas. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/32_13.HTM?Time=22/03/2021%2014:20:42. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Emenda Constitucional nº 38, de 16 de outubro de 2013. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/emenda.constitucional/2013/emenda.constitucional-38-16.10.2013.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 60.075, de 17 de janeiro de 2014. Altera a denominação do "Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual", instituído pelo Decreto nº 58.658, de 4 de dezembro de 2012, estabelece as diretrizes e metas para sua implementação e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60075-17.01.2014.html>. Acesso em: 04/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 60.328, de 2 de abril de 2014. Dá nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 60.075, de 17 de janeiro de 2014, que altera a denominação do “Programa Estadual de Atendimento às Pessoas com Deficiência Intelectual”, instituído pelo Decreto nº 58.658, de 4 de dezembro de 2012, estabelece as diretrizes e metas para sua implementação e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2014/decreto-60328-02.04.2014.html>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 18, de 3 de abril de 2014. Institui Comissão de Gestão do Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre a Secretaria da Educação e o Ministério Público do Estado de São Paulo, visando à acessibilidade nos prédios escolares da rede estadual de ensino. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/18_14.HTM?Time=22/03/2021%2015:01:06. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 61, de 11 de novembro de 2014. Dispõe sobre a Educação Especial nas unidades escolares da rede estadual de ensino. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/61_14.HTM?Time=09/07/2015%2013. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Parecer CEE nº 361 de 2014. Consulta a respeito da Educação Especial para o Trabalho. Disponível em: <https://www.google.com/url?q=https://www.sieeesp.org.br/uploads/sieeesp/arquivos/parecer/Parecer%2520CEE%2520N%25C2%25BA%2520361-14%2520-%2520Educa%25C3%25A7%25C3%25A3o%2520Especial%2520para%2520o%2520Trabalho.docx&sa=D&source=editors&ust=1617992935497000&usq=AFQjCNGBvijQo7L6ETGni2HxaflUcw32FA>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 29, de 23 de março de 2015. Dá nova redação ao artigo 10 da Resolução SE 61, de 11-11-2014, que dispõe sobre a Educação Especial nas unidades escolares da rede estadual de ensino. Acesso: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/29_15.HTM?Time=22/03/2021%2014:07:49. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 8, de 29 de janeiro de 2016. Dispõe sobre a atuação de docentes com habilitação/ qualificação na Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas escolas da rede estadual de ensino, e dá providências correlatas. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/8_16.HTM?Time=22/03/2021%2015:06:04. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 25, de 1 de abril de 2016. Dispõe sobre atendimento escolar domiciliar a alunos impossibilitados de frequentar as aulas em razão de tratamento de saúde que implique permanência prolongada em ambiente domiciliar, e dá providências correlatas. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/25_16.HTM?Time=26/04/2017%2009:58:08. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto Estadual nº 61.981, de 20 de maio de 2016. Dispõe sobre a aplicação, no âmbito da Administração direta e autárquica, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias com organizações da sociedade civil. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-61981-20.05.2016.html#:~:text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20aplica%C3%A7%C3%A3o%2C%20no,com%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20da%20sociedade%20civil>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Lei nº 16.279, de 8 de julho de 2016. Aprova o Plano Estadual de Educação de São Paulo e dá outras providências. Disponível em:

<https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2016/lei-16279-08.07.2016.html>. Acesso em: 09/04/2021.

São Paulo (Estado). Indicação CEE nº 155 de 2016. Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%208-12-2016.HTM?Time=29/12/2016%2020:00:50>. Acesso em: 13/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Deliberação CEE nº 149 de 2016. Estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino. Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%208-12-2016.HTM?Time=29/12/2016%2020:00:50>. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução, de 8 de dezembro de 2016. Homologando, com fundamento no artigo 9º da Lei 10.403, de 6-7-1971, a Deliberação CEE 149/2016, que “Estabelece normas para a educação especial no sistema estadual de ensino”. Disponível em: <http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/RESOLU%C3%87%C3%83O%20DE%208-12-2016.HTM?Time=11/05/2021%2014:32:16>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 62.294, de 6 de dezembro de 2016. Autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de termos de colaboração com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, atuantes em educação especial, selecionadas por chamamento público ou previamente credenciadas pela Pasta, com o objetivo de promover o atendimento a educandos com graves deficiências que não puderem ser beneficiados pela inclusão em classes comuns do ensino regular, e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2016/decreto-62294-06.12.2016.html#:~:text=TERMO%20DE%20COLABORA%C3%87%C3%83O%20QUE%20ENTRE,CLASSES%20COMUNS%20DO%20ENSINO%20REGULAR>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 71, de 22 de dezembro de 2016. Dispõe sobre o atendimento escolar a alunos em ambiente hospitalar e dá providências correlatas. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/71_16.HTM?Time=22/03/2021%2013:52:17. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 62.710, de 20 de julho de 2017. Dá nova redação e acrescenta dispositivos ao Decreto nº 61.981, de 2016, que dispõe sobre a aplicação, no âmbito da administração direta e autárquica, da Lei Federal nº 13.019, de 2014. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2017/decreto-62710-20.07.2017.html#:~:text=%E2%80%9CPar%C3%A1grafo%20%C3%BAnico%20%2D%20As%20organiza%C3%A7%C3%B5es%20da,e%20seguintes%20deste%20decreto.%E2%80%9D>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Resolução SE nº 68, de 12 de dezembro de 2017. Dispõe sobre o atendimento educacional aos alunos, público-alvo da Educação Especial, na rede estadual de ensino. Disponível em: http://siau.edunet.sp.gov.br/ItemLise/arquivos/68_17.HTM?Time=22/03/2021%2016:21:32. Acesso em: 09/04/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 63.792, de 9 de novembro de 2018. Cria a Comissão Estadual de São Paulo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63792-09.11.2018.html#:~:text=Decreta%3A,no%20Estado%20de%20S%C3%A3o%20Paulo>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 63.934, de 17 de dezembro de 2018. Da nova redação a dispositivos que especifica do Decreto nº 62.294, de 6 de dezembro de 2016, que autoriza a Secretaria da Educação a representar o Estado na celebração de termos de colaboração, com organizações da sociedade civil sem

fins lucrativos, atuantes em educação especial. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2018/decreto-63934-17.12.2018.html#:~:text=Decreta%3A&text=%E2%80%9CArtigo%20%C2%BA%20%2D%20A%20transfer%C3%Aancia%20de,sofrer%C3%A3o%20reajustes%20durante%20o%20exerc%C3%ADcio>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 64.187, de 17 de abril de 2019. Reorganiza a Secretaria da Educação e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64187-17.04.2019.html>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 64.148, de 19 de março de 2019. Reorganiza a Comissão Estadual de São Paulo para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, criada pelo Decreto nº 63.792, de 9 de novembro de 2018. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64148-19.03.2019.html#:~:text=Reorganiza%20a%20Comiss%C3%A3o%20Estadual%20de,9%20de%20novembro%20de%202018>. Acesso em: 11/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). Decreto nº 64.433, de 2 de setembro de 2019. Institui, sob a coordenação da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, o Programa Estadual de Inclusão para o Trabalho da Pessoa com Deficiência - "PROGRAMA MEU EMPREGO Trabalho Inclusivo" e dá providências correlatas. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/decreto/2019/decreto-64433-02.09.2019.html>. Acesso em: 04/05/2021.

SÃO PAULO (Estado). 1º Relatório de acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável do Estado de São Paulo: ODS SP no PPA 2016-2019. Disponível em: <https://fapesp.br/publicacoes/odssp.pdf>. Acesso em: 12/01/2021.

SÃO PAULO (Estado). Currículo Paulista. SEDUC, UNDIME. São Paulo, São Paulo, 2020. Disponível em: <https://efape.educacao.sp.gov.br/curriculopaulista/>. Acesso em: 13/05/2021.

OEA. Convenção Interamericana para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (Convenção da Guatemala). Guatemala, 1999. Disponível em: <http://www.oas.org/juridico/portuguese/treaties/a-65.htm>. Acesso em: 11/05/2021.

ONU. Declaração Universal dos Direitos Humanos. Paris, França, 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>. Acesso em: 11/05/2021.

ONU. Convenção sobre os Direitos da Criança. Nova Iorque, Estados Unidos, 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 11/05/2021.

ONU. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo (Convenção de Nova York). Nova Iorque, Estados Unidos, 2007.

ONU. Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Nova Iorque, Estados Unidos, 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 11/05/2021.

ONU. The Millennium Development Goals Report 2015. Disponível em: <http://mdgs.un.org/unsd/mdg/Resources/Static/Products/Progress2015/English2015.pdf>. Acesso em: 13/05/2021.

UNESCO. Declaração Mundial sobre Educação para Todos (Conferência de Jomtiem). Jomtiem, Tailândia, 1990. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 11/05/2021.

UNESCO. Declaração de Salamanca: Sobre Princípios, Políticas e Práticas na Área das Necessidades Educativas Especiais. Salamanca, Espanha, 1994. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>. Acesso em: 11/05/2021.